



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.722067/2014-73
ACÓRDÃO	2101-003.698 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ILCA MARIA ESTEVÃO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada e, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autoriza o lançamento com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações (Súmula CARF nº 26).

É dever do autuado comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, de forma individualizada, a origem e natureza dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade.

SIGILO BANCÁRIO. ACESSO MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. LC 105/2001. STF RE - Nº 601.314 - TEMA 225.

Não ofende o direito ao sigilo bancário a transferência de informações das instituições financeiras para a fiscalização, nos termos do art. 6º da LC 105, de 2001, para efeito de apuração de possível omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários. STF - RE nº 601.314. Tema 225.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SIMULAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Constatada a ocorrência de fatos que evidenciam ação deliberada do contribuinte, mediante atos simulados, em conluio, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, com redução indevida do tributo

que estava sujeita, sendo devidamente configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa dos envolvidos, correta a aplicação da multa qualificada.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO A 100%.

Deve ser aplicada retroativamente a redução da multa qualificada ao percentual de 100%, conforme previsto no inc. VI, §1º, do art. 44 da Lei n. 9.430, de 1996, em homenagem ao princípio da retroatividade benigna.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMLA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108).

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ALEGAÇÕES E PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Alegações de defesa e provas devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I, do art. 44, Lei nº 9.430, de 1996.

DILIGÊNCIA. SUBSTITUIR PROVA DOCUMENTAL. PRESCINDÍVEL. (SÚMULA CARF Nº 163).

A diligência não tem a faculdade de substituir provas que poderiam ser produzidas pelo contribuinte com a juntada de documentos aos autos no momento oportuno. Assim, o pedido de diligência será indeferido se o fato que se pretende provar decorrer de informações/documentos que deveriam ter sido trazidos aos autos pelo recorrente, não se justificando a transferência de tal ônus à Administração Tributária.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão

jugador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis (Súmula CARF nº 163).

INTIMAÇÃO DO PATRONO. INCABÍVEL. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo (Súmula Carf nº 110).

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o auto de infração lavrado segundo os requisitos estipulados na legislação tributária e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente. Não se constatando a ocorrência de atos praticados por agente incompetente ou preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas ou judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual, seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da respectiva decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos novos argumentos, que versam sobre suposta inclusão de valores relativos a depósitos ocorridos em conta corrente que não teria sido objeto da fiscalização e sobre alegações de inobservância de princípios constitucionais; b) na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e dar-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 21.000,00, relativo a 50% do valor creditado em 04/11/2010 na conta nº 36.814-8, e reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (relator e presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-62.667 da 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP - DRJ/SPO (e.fls. 1291/1334), que julgou procedente em parte a impugnação ao Auto de Infração (AI) de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício de 2010 (ano-calendário 2009), no valor total, consolidado em 02/04/2014, de R\$ 2.784.466,69.

O lançamento tributário decorre da constatação da prática de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, por parte do sujeito passivo. Segundo o “Termo de Verificação Fiscal” (TVF) de e.fls. 371/392, elaborado pela autoridade fiscal lançadora e parte integrante do AI, a movimentação financeira da autuada, no ano-calendário de 2010, totalizou R\$ 18.390.468,67 (créditos), sendo que seus rendimentos totais declarados atingiram o montante de R\$ 402.063,13. Após devidamente intimada a então fiscalizada não apresentou seus extratos bancários, o que ensejou a emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF) pela fiscalização, sendo assim, obtidos junto às instituições financeiras tais extratos, possibilitando dar continuidade ao procedimento de auditoria. Além de conta corrente de titularidade única mantida no Banco HSBC, foi constatado que a autuada possuía uma outra conta corrente no Banco Bradesco S/A, em conjunto com outras 3 pessoas, onde se verificou movimentação financeira com origem não comprovada da ordem de R\$ 17.235.273,12. Esse valor não comprovado de movimentação financeira foi distribuído entre os quatro titulares da conta corrente, implicando em lançamento de omissão de rendimentos, relativa a depósitos bancários não comprovados, com base de cálculo de R\$ 4.308.818,28, para cada titular da conta conjunta. As principais conclusões da autoridade lançadora encontram-se explicitadas no TVF, nos seguintes termos:

(...)

Tendo em vista a não comprovação, por meio das respostas apresentadas pela contribuinte, de origem dos créditos selecionados pela fiscalização ocorridos em suas contas bancárias no ano-calendário de 2010, todos esses créditos, por falta de apresentação de documentação, ou devido apresentação de documentação de cunho duvidoso, que não dá margem à confirmação da justificação, foram considerados não comprovados, devendo ser tributados como omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Como a documentação apresentada para justificar diversos créditos ocorridos na conta bancária da contribuinte junto ao HSBC Bank Brasil no ano-calendário de 2010, é claramente fraudulenta, foi lavrada respectiva representação fiscal para fins penais.

III — DAS INFRAÇÕES APURADAS

Da análise das respostas da contribuinte e da documentação apresentada, constatamos que:

III.1 - Depósitos Bancários - Omissão de Rendimentos

1. A movimentação financeira de Ilca Maria Estevão de Oliveira Lira, no ano-calendário de 2010, totalizou R\$ 18.390.468,67 (créditos), sendo que seus rendimentos totais declarados atingiram o montante de R\$ 402.063,13, o que corresponde a um índice de 45,47, isto é, sua movimentação financeira foi mais que 45 vezes maior que seus rendimentos no citado ano-calendário;

2. Não tendo a contribuinte apresentado seus extratos bancários, apesar de intimada e reintimada, os obteve, a fiscalização da RFB, por meio de RMF encaminhado às instituições financeiras; de posse dos citados extratos bancários relativos ao ano-calendário de 2010 da contribuinte, foram selecionados, pela fiscalização da RFB, os créditos de maior expressão, tendo sido lavrada intimação a respeito de justificação de origem dos mesmos;

3. A contribuinte, após reintimações e solicitações de prorrogação de prazo, apresentou resposta:

- Quanto às contas mantidas junto ao Banco Bradesco apenas apresentou alegações, informando que se tratariam as mesmas de contas conjuntas, e que não as teria movimentado;
- Quanto à conta mantida junto ao HSBC Bank Brasil apresentou documentação relativamente à origem dos créditos; tratariam, os mesmos, de recebimento de lucros distribuídos por pessoa jurídica e também de devolução de empréstimo concedido à pessoa jurídica; apresentou recibos relativos à distribuição de lucros e contrato de mútuo e recibos relativos à devolução do empréstimo;

4. Intimados e reintimados os demais correntistas da conta Banco Bradesco nº 3004-P (Luiz Estevão De Oliveira, CPF (*omissis*), Fernanda Meireles Estevão de Oliveira Resende, CPF (*omissis*), e Cleuci Meireles Estevão de Oliviera, CPF (*omissis*), a respeito dos créditos constantes da citada conta, igualmente não apresentaram, os mesmos, nos prazos estabelecidos, resposta ou qualquer esclarecimento, sequer tendo entrado em contato com a fiscalização da Receita Federal;

5. Os créditos selecionados pela fiscalização da RFB para comprovação de origem da conta acima citada, conta Banco Bradesco nº 3004-P, foram considerados como não comprovados, sendo que a tributação ocorreu dividida igualmente entre todos os correntistas da conta bancária em referência: Luiz Estevão De Oliveira, CPF (*omissis*), Ilca Maria Estevão de Oliveira Lira, CPF (*omissis*), Fernanda Meireles Estevão de Oliveira Resende, CPF (*omissis*), e Cleuci Meireles Estevão de Oliviera, CPF (*omissis*);

6. Quanto aos créditos ocorridos na conta da contribuinte mantida junto ao HSBC Bank Brasil, ano-calendário 2010, análise da documentação apresentada deixou claro que a resposta da contribuinte foi "montada", não se tratando, tais créditos, nem de lucros distribuídos nem de devolução de empréstimo concedido; batimento com extrato dos DOC's e TED's confirmou que, de fato, muitos dos

créditos, não foram depositados pelas pessoas jurídicas alegadas pela contribuinte; Consolidação de valores não comprovados creditados em contas bancárias da contribuinte:

(...)

Tais rendimentos não comprovados estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, conforme determinam os art. 49 e 50 do RIR/99, transcritos abaixo. Dessa forma, por não ter levado tais créditos à tributação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, ano-calendário 2010, exercício 2011, os mesmos deverão ser lançados no Auto de Infração como "omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada", aplicando-se, inclusive, a multa de ofício prevista pela diferença de imposto e por declaração inexata.

Concluindo, os créditos tributários correspondentes aos valores não comprovados por meio de documentos apresentados pela contribuinte e/ou por meio das informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil estão sendo lançados mediante lavratura do presente Auto de Infração.

Foi aplicada multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado relativo à movimentação junto ao Banco Bradesco não comprovada pela contribuinte. Quanto aos depósitos não comprovados movimentados junto ao Banco HSBC, entendeu a fiscalização restar claro que a contribuinte teria agido com: *"...evidente intuito de fraude, tendo simulado resposta a fim de ludibriar a fiscalização da Receita Federal,..."*, sendo aplicada a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e elaborada a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais.

A contribuinte apresentou a impugnação de e.fls. 419/454, que se encontra estruturada nos seguintes tópicos:

I - DOS FATOS

II. PRELIMINARMENTE

II.1 - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

II. 2 - DA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA POR QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

II.2.1 - DA FALTA DE REQUISITO PARA A QUEBRA DE SIGILO INDEPENDENTEMENTE DE SE POSTULAR SUA (I)LEGALIDADE OU (IN)CONSTITUCIONALIDADE

II.3 - DO ERRO DE SUJEIÇÃO PASSIVA E DA DUPLICIDADE

III - DO MÉRITO

III.1 - DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS

III.1.1 - DAS CONTAS JUNTO AO BANCO BRADESCO E DA INEQUÍVOCA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

III.1.2 - DA CONTA JUNTO AO HSBC BANK BRASIL E DA INEQUÍVOCA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

III.2 - DO CONCEITO DE RENDA/RECEITA

IV - DA MULTA DE OFÍCIO E DA MULTA QUALIFICADA

V - DOS JUROS E SUA INAPLICABILIDADE SOBRE A MULTA DE OFÍCIO, CASO VENHA A SER MANTIDO O LANÇAMENTO

VI — DAS PROVAS APRESENTADAS E DA NECESSIDADE DE SUA APRECIÇÃO POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

VII- DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

VIII- DO PEDIDO

Os principais fundamentos da peça de defesa impugnatória encontram-se devidamente sumariados na decisão recorrida,

Submetida a julgamento junto à DRJ/SPO, a impugnação foi julgada improcedente, sendo mantido integralmente o crédito tributário lançado. O acórdão exarado (e.fls. 1291/1334) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa da contribuinte, fica afastada a hipótese de nulidade do lançamento.

Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada. Por outro lado, comprovada pela contribuinte a origem, mediante documentação hábil e idônea, de valores depositados em conta de depósito ou investimento, deve ser revisto o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Configurada a situação prevista na legislação de regência como motivo para a sua aplicação, mantém-se a multa qualificada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autuada interpôs o recurso voluntário de e.fls. 1343/1418, onde reitera e reproduz todos os argumentos de defesa suscitados na peça impugnatória, além de apresentar novas alegações, não suscitadas durante o procedimento de auditoria fiscal ou no momento de instalação da fase litigiosa, conforme será demonstrado na sequência.

Novamente em sede de preliminares, é suscitada a nulidade da autuação, sob argumentos de ilicitude da instrução probatória obtida mediante quebra do sigilo bancário da impugnante por meio de Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF's), posto que emitida pela autoridade fiscal sem autorização da recorrente ou judicial. Afirma que a alegada quebra de sigilo bancário representaria violação constitucional, conforme aduz decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, não se prestando para fundamentar o lançamento, posto que eivado de vício de nulidade. Complementa que a matéria teria sido decidida pelo STF, no rito de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP. Advoga ainda, na hipótese de se considerar lícita e válida a quebra de sigilo, que tal quebra teria como pressuposto a necessária demonstração de indícios e o preenchimento dos requisitos previstos na legislação para tanto. Porém, ainda segundo a recorrente, a fiscalização não teria observado os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, pois as RMF's se fundamentariam exclusivamente na não apresentação dos extratos das contas bancárias do ano-calendário de 2010 por parte da impugnante. Assevera que não seria obrigada a apresentar seus extratos bancários sem que houvesse decisão judicial assim determinando, tendo apresentado, no decorrer da fiscalização, documentos suficientes para comprovar os motivos da incompatibilidade entre a receita declarada em Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF) e a movimentação financeira informada à Receita Federal, demonstrando a desnecessidade de apresentação dos seus extratos bancários, já que, segundo seu entendimento, os documentos juntados aos autos seriam suficientemente robustos para sanar a dúvida que deu origem ao procedimento fiscal. Nesses termos, conclui que a prova seria ilícita, implicando, por consequência, na nulidade de todo o lançamento, posto que viciado na origem pelo procedimento fiscal e pela ilicitude da prova que o contaminou.

Em tópico intitulado “II.3. Do Erro de Sujeição Passiva e Duplicidade”, alega a recorrente que poderia ser verificado no lançamento efetuado contra seus irmãos (especificamente nos processos 10166.721567/2014-98 e 10166.721564/2014-54), que todos os rendimentos relativos à atividade rural foram contra aqueles lançados, seja no item do depósito bancário (lá rateados), seja integralmente no item que desconsiderou a atividade rural e tributou como receitas normais. Entretanto, tal situação, de erro de sujeição passiva, não teria sido reconhecida na decisão recorrida, afirma que se a fiscalização anuiu que esses rendimentos foram devidamente declarados por outras pessoas físicas, assumindo a titularidade daquelas e só discutindo a natureza dos rendimentos, então, por óbvio, esses rendimentos não seriam da ora recorrente, apesar de ser uma das cotitulares da conta. Aduz haver “*evidente duplicidade de exigência*”, pois os rendimentos oriundos da atividade rural teriam sido declarados pelos cotitulares da conta e a fiscalização teria tributado tais rendimentos, em sua integralidade, naquelas pessoas físicas. Portanto, os rendimentos teriam sido objeto de tributação, por meio de

lançamento lavrado pela fiscalização, apenas em razão da discussão de sua natureza (desconsiderando a atividade rural que lá discutida), e a fiscalização teria lançado esses mesmos rendimentos sob o fundamento de depósito bancário sem origem identificada. Além disso, afirma não ter condições de efetuar conciliação de recebimentos decorrentes de atividades desenvolvidas por outras pessoas, não lhe sendo possível ter ciência das entradas de recursos de seus irmãos em razão de atividade por eles desenvolvida e reconhecida pela própria fiscalização. Apresenta a recorrente a planilha de e.fls. 1420/1427, onde afirma constarem todos os depósitos considerados omitidos, a natureza da operação e a documentação comprobatória da origem, sendo discriminados quais depósitos estariam relacionados à atividade agrícola de seus irmãos. Destarte, ainda acorde a recorrente, além da duplicidade em relação às demais pessoas físicas, que de fato exerceram atividade rural e declararam tais rendimentos, os valores teriam sido, em outra duplicidade (triplicidade), imputados para a ora recorrente, devendo ser cancelada a respectiva exigência tributária, também por vício de erro de sujeição passiva, ou por evidente duplicidade de exigência.

Também com relação à conta corrente junto ao Banco HSBC, alega a recorrente ocorrência de erro de sujeição passiva; afirma tratar-se de conta que, à época do fato gerador seria mantida em conjunto com seu ex-cônjuge, sendo este último atualmente o único titular. Sustenta que a movimentação no valor de R\$ 42.000,00, relativa a tal conta, não lhe pode ser atribuída porque a conta não seria sua e teria sido demonstrado que o rendimento também não era seu, sendo que o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, seria claro no sentido de que o lançamento por depósito bancário deve ser efetuado contra seu efetivo titular. Acresce que em nenhum momento o seu ex-cônjuge (Sr. Eduardo, cotitular à época do fato gerador e atual titular da conta junto ao Banco Bradesco), teria sido intimado para comprovação da origem do rendimento, conforme entendimento exarado por este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais (CARF) no verbete sumular nº 29, tornando patente a nulidade do lançamento, devendo assim, ser cancelada a autuação com relação à conta 36.817-8 do Banco HSBC.

Em tópico intitulado “II.4 - DA NULIDADE DO LANÇAMENTO ANTE A ELEIÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EQUIVOCADA”, inova a recorrente em suas teses de defesa, ao apresentar argumentos relativos a pontos e valores até então não questionados, seja durante o procedimento de auditoria fiscal, seja na peça impugnatória, momento em que instaurada a fase litigiosa do presente lançamento. Sustenta que o lançamento conteria flagrante vício que, a despeito de demonstrado, não teria sido reconhecido pela DRJ. Afirma que a autoridade fiscal lançadora, ao exigir a comprovação da origem dos depósitos efetuados na conta corrente 3.004-P do Banco Bradesco, teria se equivocado, incluindo no lançamento valores relativos a depósitos ocorridos em uma outra conta corrente, a de número 3002-3. Complementa que, entretanto, a corrente número 3002-3 não teria sido objeto de fiscalização, conforme se verificaria do inteiro teor do Termo de Verificação Fiscal. Acresce que a fiscalização teria adicionado à base de cálculo do lançamento valores que transitaram por essa conta corrente (3002.3): *“sem que tenha havido qualquer intimação para justificativa e comprovação da origem desses valores, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.”* À vista do apontado equívoco, apresentando planilha de valores que

entende devem ser expurgados da autuação, pleiteia a recorrente que: *“...somente os depósitos efetuados na conta 3.004-P devem ser considerados na presente autuação, sendo que os depósitos referentes à conta 0003002-3 devem ser excluídos de ofício do presente lançamento, visto que em nenhum momento a fiscalização questionou os depósitos efetuados nessa conta e a Recorrente, tampouco, foi intimada a comprovar a origem desses valores.”*

Adentrando ao mérito, sustenta a recorrente a inexistência de omissão de receitas nas contas bancárias objeto do procedimento de auditoria, passando a apresentar justificativas relativas aos valores apurados nas diversas contas e objeto da autuação, discriminados por conta e instituição financeira, mediante os argumentos abaixo sintetizados, que serão devidamente esmiuçados por ocasião do Voto.

- **Conta nº 36.817-8 junto ao Banco Bradesco:** afirma ser conta individual de seu ex-cônjuge (Sr. Eduardo), e por esse motivo, o valor não poderia ser atribuído à recorrente, por entender demonstrado não se tratar de rendimento próprio e que a conta não seria de sua titularidade. Aduz impossibilidade de apresentação de documentação comprobatória, por não ser mais, já na época da fiscalização, titular da conta, de forma que a instituição bancária não lhe acesso a eventuais documentos. Acresce que o lançamento estaria eivado de nulidade, na medida em que não teria havido intimação do cotitular da conta (Sr. Eduardo) para comprovação da origem dos depósitos efetuados, assim como, pela incorreta imputação da sujeição passiva, que deveria o real titular da conta.

- **Conta nº 3.004-P junto ao Banco Bradesco:** repisa tratar-se de conta conjunta da autuada com seus irmãos (Fernanda, Luiz Estevão e Cleuci), sendo que os documentos comprobatórios da origem dos depósitos teriam sido anexados na impugnação, juntamente com a planilha de e.fls. 1279/1284, onde consta: a) data dos depósitos; b) valor recebido; c) histórico do depósito; d) natureza da operação; e) respectivo contribuinte vinculado; e f) respectivo documento suporte, que comprovaria a origem dos depósitos. Afirma que a origem de tais créditos seria facilmente constatável, a partir da segregação dos depósitos em três grupos: a) rendimentos oriundos de Resgates de Aplicações em Clubes de Investimentos; b) rendimentos oriundos da prática de atividade rural pelos citados irmãos da Recorrente; e c) outros rendimentos, oriundos, tanto de estornos bancários, como de transferência entre contas de mesma titularidade;

- **Conta nº 227306701 junto ao Banco HSBC:** reitera tratar-se de valores decorrentes de: a) distribuição de lucros da empresa Brasília Comunicação Ltda EPP, tratando-se, portanto, de rendimentos isentos; e b) devolução de valores relativos a contrato de mútuo celebrado entre a recorrente e a empresa Palma Construções e Participações S/A, não se caracterizando omissão por parte da recorrente, simplesmente porque tais valores não se configurariam como rendimentos ou receitas auferidas, mas meros empréstimos e/ou créditos cuja materialidade não permitiria ser confundida com rendimentos/receitas. Afirma ser: *“...indiscutível a necessidade de afastamento de lançamento por presunção, quando restar*

comprovado que a mesma não se sustenta, em face de documentação - no caso, comprobatória da origem dos créditos em conta bancária."

Após os argumentos relativos aos valores movimentados nas contas correntes, discorre a recorrente sobre os conceitos de renda e receita, concluindo que o simples depósito bancário não constituiria fato gerador do Imposto sobre a Renda, na medida em que não representaria, necessariamente, acréscimo patrimonial, sendo que no presente caso, conforme seu entendimento, os créditos objeto da autuação seriam decorrentes: a) de recursos de terceiros (atividade rural dos irmãos); b) transferências entre contas de mesma titularidade; c) valores recebidos a título de mútuo; d) resgate de aplicação com tributação exclusiva na fonte; ou e) distribuição de lucros. Citando o art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN), assevera que não poderia a legislação infraconstitucional desnaturar conceitos constitucionalmente previstos, sendo que, no caso em tela, estaria a fiscalização pretendendo: *"...fazer incidir o imposto de Renda sobre algo que não representa efetivo acréscimo patrimonial (renda) disponível para a Recorrente, em manifesta afronta ao conceito de renda previsto tanto nos artigos 153, III da Constituição Federal, como no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Também não configuram receitas, pois se tratam de meros ingressos, cuja origem foi comprovada."*

Tratando da multa de ofício e da multa qualificada aplicadas na autuação, defende a recorrente descaber o lançamento, por inexistência de fundamento para sua imposição, uma vez que a penalidade pecuniária constituiria acessório da exação principal, que entende inexistente. Quanto à multa qualificada (aplicada no percentual de 150%), afirma que sua aplicação também não deveria prosperar, por não restar demonstrado o intuito doloso, requisito necessário para tal qualificação e não verificável na presente situação. Aduz que teria sido qualificada a multa relativa aos valores da conta bancária junto ao banco HSBC sob a justificativa de que teria a impugnante tentado ludibriar a fiscalização na demonstração da origem dos valores movimentados. Não obstante, teria prestado os esclarecimentos devidos, mas em face do volume de informações que lhe foi requisitado e por ser demandada a comprovar a origem de recursos financeiros que eram movimentados pelos seus irmãos, pode ter se equivocado ao apresentar resposta às autoridades fiscais. Entretanto, isso não implicaria em fraude, mormente porque, segundo entendimento da recorrente, o único ato que teria sido apontado no Termo de Verificação Fiscal, para efeito de qualificação da penalidade, não representaria qualquer prejuízo ao erário, nem auxiliaria a recorrente em qualquer omissão de receitas; uma vez que justamente a informação errada e posteriormente retificada, comprovaria que o rendimento não seria seu e teria origem absolutamente justificada. Sendo assim, infere, como poderia haver dolo, se não havia o que omitir, nem qualquer ganho indevido para si. Portanto, não havendo dolo, nem intenção de ludibriar, não se verificaria relação de causa e efeito, posto que, para aplicação da multa qualificada, necessária seria a comprovação de evidente intuito doloso, que não restaria demonstrada, baseando-se a fiscalização em presunções, sem ter comprovado a ocorrência, de fato, do intuito doloso por parte da autuada. Conclui não bastar presumir que houve dolo no ilícito fiscal, devendo ser efetivamente comprovado, sendo que a fiscalização teria se limitado a fazer cogitações, pugnano pelo cancelamento das multas aplicadas.

Nesse ponto, é apresentada pela recorrente outra nova tese de defesa, não articulada na peça impugnatória, trata-se do tópico intitulado “IV.1 - DA INCORRETA APLICAÇÃO DA MULTA E O SEU CARÁTER CONFISCATÓRIO - DOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE”. Trata-se assim, mais uma vez, de inovação recursal, onde cita julgado do STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 582.461, invoca os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco, requerendo o cancelamento das multas aplicadas.

Ao final, sustenta ainda a contribuinte, a inaplicabilidade de juros de mora sobre a multa de ofício, sob argumento de ausência de previsão legal; citando o princípio da verdade material, afirma ser imperioso que se analise detalhadamente todos os documentos apresentados e os que eventualmente vierem a ser apresentados, caso necessário, a fim de que seja constatada a origem dos valores depositados nas contas-correntes objeto do lançamento fiscal, requerendo:

VII- DO PEDIDO

234. Diante de todo o exposto, requer a Recorrente seja dado integral provimento ao Recurso Voluntário, determinando-se, a reforma parcial do v. acórdão recorrido, na parte em que manteve a autuação, seja em face das patentes nulidades que permeiam o presente lançamento que requer sejam acatadas, seja em face da comprovação da origem dos depósitos bancários levados a efeito na presente tributação, o cancelamento integral do Auto de Infração ora combatido, relativo ao IRPF, período de janeiro a dezembro de 2010.

235. Ainda, seguindo a sorte da autuação principal, os valores lançados a título de multa e juros deverão igualmente ser cancelados, não subsistindo fundamento para sua manutenção. Ainda em relação a multa, requer, subsidiariamente, caso não se entenda pela sua total improcedência, ao menos a sua redução para 75%.

236. Protesta, outrossim, em atendimento ao princípio da verdade material, pela posterior juntada de documentos, bem como, caso esse Colegiado entenda, pela realização de diligência para averiguação da exaustiva instrução probatória acostada aos autos.

237. Requer, por fim, que as futuras intimações sejam efetuadas no endereço do Recorrente, sob pena de nulidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, Relator

A – Admissibilidade

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por meio dos Correios, em 26/01/2015, acorde o Aviso de Recebimento de e.fl. 1340. O recurso voluntário foi

protocolizado em 25/02/2015, conforme atesta o carimbo de recebimento aposto em sua página inaugural (e.fl. 1343); considera-se tempestivo, entretanto, deve ser parcialmente conhecido conforme passo a demonstrar.

A.1 – Admissibilidade - Novos Argumentos de Defesa – Não Conhecimento

Conforme relatado, no recurso voluntário a recorrente traz alegações que não foram suscitadas durante o procedimento de auditoria fiscal e, tampouco, em sua peça impugnatória, momento em que se instala a fase litigiosa do procedimento.

Temos inicialmente o item: “II.4 - DA NULIDADE DO LANÇAMENTO ANTE A ELEIÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EQUIVOCADA”, onde a recorrente inova em suas teses de defesa, ao apresentar argumentos relativos a pontos e valores até então não questionados. Trata-se das afirmações de que a fiscalização, ao exigir a comprovação da origem dos depósitos efetuados na conta corrente 3.004-P, do Banco Bradesco, teria se equivocado, incluindo no lançamento valores relativos a depósitos ocorridos em uma outra conta corrente, a de número 3002-3. Alega que a corrente número 3002-3 não teria sido objeto de fiscalização, conforme se verificaria do inteiro teor do Termo de Verificação Fiscal, assim, a fiscalização teria adicionado à base de cálculo do lançamento valores que transitaram por essa conta corrente (3002.3): *“sem que tenha havido qualquer intimação para justificativa e comprovação da origem desses valores, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.”* À vista de tal argumento, a recorrente apresenta planilha onde discrimina os valores que entende devem ser expurgados da autuação, por se referirem à conta 3002-3, aduzindo que: *“...somente os depósitos efetuados na conta 3.004-P devem ser considerados na presente autuação, sendo que os depósitos referentes à conta 0003002-3 devem ser excluídos de ofício do presente lançamento, visto que em nenhum momento a fiscalização questionou os depósitos efetuados nessa conta e a Recorrente, tampouco, foi intimada a comprovar a origem desses valores.”*

Era dever da interessada, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se instaura o litígio, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. Assim, deveria, sob pena de preclusão, instruir sua impugnação apresentando todos os argumentos e provas que entendesse fundamentar sua defesa. É o que disciplinam os dispositivos normativos pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, não se admitindo a apresentação de argumentos e provas em outro momento processual, com exceção das expressas ressalvas normativas. Isto posto, precluso o direito de apresentação, em outro momento processual, salvo se presente alguma das condições de exceção indicadas nas alíneas do § 4º do art. 16, do mesmo Decreto nº 70.235, de 1971, cuja ocorrência, no presente caso, a recorrente não prova e sequer alega. Sobre o tema os seguintes dispositivos do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

De acordo com os dispositivos transcritos, a impugnação deve portar toda a matéria de defesa e o impugnante, ao tempo do seu oferecimento, deve apresentar a prova documental relativa aos fatos impugnados, sob pena de preclusão, conforme § 4º acima transcrito. Portanto, os novos argumentos, apresentados somente nesta fase recursal, não devem ser apreciados, uma vez que não foram objeto de análise e julgamento pela autoridade julgadora de piso, sob pena de indevida supressão de instância. Resta claro, que no recurso o contribuinte tenta inovar a lide, em total descompasso com o que dispõem os arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, devendo ser não conhecida a parte que trata de tais alegações, posto que apresentadas em fase posterior à da impugnação e por conseguinte preclusas.

Oportuno esclarecer, em caráter meramente complementar, que por meio do Termo de Intimação Fiscal de e.fls. 88/97 e do Termo de Reintimação Fiscal de e.fls. 100/112, a então fiscalizada foi intimada a: “Comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias”, conforme os valores relacionados em planilhas anexas aos referidos Termos. Confira-se:

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditores-Fiscais da Receita Federal, e nos termos dos artigos 835, 841, 904, 927 e 928 do Decreto n.º 3000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), REINTIMAMOS V. St. a comparecer a esta Divisão de Fiscalização, no dia 07/11/2014, às 11h e 18min, para apresentar os elementos/esclarecimentos abaixo especificados, relativos ao ano-calendário de 2010, exercício 2011:

1 - Comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias no ano-calendário citado acima. Os créditos, cuja origem deverá ser comprovada, estão relacionados em planilhas anexas a este Termo; essa comprovação deverá ser feita mediante documentação hábil e idónea, e deverá ser coincidente em datas e valores;

(...)

Registro que nas planilhas que acompanharam os referidos Termos, se encontram discriminados todos os valores que a ora recorrente afirma se referirem a conta corrente não objeto de intimação, desta forma, apesar de regularmente intimada, não foi apresentado qualquer argumento quanto ao suposto erro ora arguido, o que reforça a decisão pelo não conhecimento dessas preclusas alegações. Outro ponto relevante, é que no expediente protocolizado pela contribuinte em 03/10/2014 (e.fls. 1248/1254), que informa se tratar de aditamento à impugnação, não há qualquer menção aos novos argumentos acima explicitados; ademais, em referido documento, a então impugnante apresenta justificativa para todos os valores de crédito que, no recurso apresentado, requer a exclusão sob argumento de se tratar de conta corrente não incluída no Termo de Intimação.

Também não devem ser conhecidos, por inovação recursal, as alegações de caráter confiscatório das multas aplicadas no lançamento, sob argumento de inconstitucionalidade por inobservância dos princípios do não confisco, razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, além de se tratar de argumentos somente trazidos à lide na fase recursal, não compete à autoridade administrativa de julgamento pronunciar-se sobre a legalidade ou constitucionalidade das normas regulamentares aprovadas e vigentes. Nesse sentido temos a Súmula nº 2 deste Conselho, nos seguintes termos: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Deixo assim, de conhecer dos novos argumentos, trazidos aos autos somente na fase recursal, que versam sobre suposta inclusão de valores relativos a depósitos ocorridos em conta corrente que não teria sido objeto de fiscalização e que versem sobre alegações de inobservância de princípios constitucionais relativamente às multas aplicadas.

B – Preliminares de Nulidade

Antes de adentrar propriamente ao exame do recurso, cumpre esclarecer que decisões administrativas e/ou judiciais que a recorrente traz em sua defesa são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais). Sendo assim, opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada. Destarte, circunstâncias descontextualizadas da situação objeto da presente lide, não podem ser transmudadas para os presentes autos, haja vista as características específicas que ensejaram o presente lançamento.

Advoga a recorrente suposta ilegalidade do procedimento de auditoria fiscal, que ensejaria nulidade da autuação, por ilegal quebra de sigilo bancário, devido a requisição de informações bancárias diretamente pela Receita Federal à rede bancária, sem autorização judicial. Assevera que a alegada quebra de sigilo bancário representaria violação constitucional, conforme entende decidido pelo STF, no rito de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP. Advoga ainda, na hipótese de se considerar lícita e válida a quebra de sigilo, que tal quebra teria como pressuposto a necessária demonstração de indícios e o preenchimento dos requisitos

previstos na legislação para tanto. Porém, ainda segundo a recorrente, a fiscalização não teria observado os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, pois as RMF's se fundamentariam exclusivamente na não apresentação dos extratos das contas bancárias do ano-calendário de 2010 por parte da impugnante.

Foi esclarecido na decisão recorrida, que nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o acesso às informações por parte da Administração Tributária independe de autorização e não constitui quebra de sigilo, sendo que as informações obtidas permanecem protegidas, a teor do disposto no art. 198 do CTN, que veda a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Portanto, não há qualquer ilegalidade, nulidade ou irregularidade na requisição e obtenção de documentos bancários pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) junto às instituições financeiras. Pois para tanto, há suporte jurídico na Lei Complementar nº 105, de 2001 (regulamentada pelo Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001) e na Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001. Tais normas garantem à RFB o direito de acesso e utilização das informações financeiras para o fim de instaurar procedimento administrativo fiscal tendente a verificar a existência de crédito tributário e para lançamento de eventual crédito apurado. De fato a matéria foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no RE nº 601.314, entretanto, diferentemente do afirmado pela autuada, em tal julgamento, a Corte Superior decidiu que são constitucionais os dispositivos da LC nº 105, de 2001, que permitem à Administração Tributária obter dados bancários de contribuintes diretamente fornecidos pelas instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial, por não resultar em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros; sendo firmada a seguinte tese:

Supremo Tribunal Federal

Tema 225 – julgado em sede de repercussão geral

Título: a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

Tese Jurídica: item “a”) O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; item “b”) A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.

Sem razão a recorrente quanto a tal preliminar de nulidade, devendo ser rejeitada.

Quanto à alegada inobservância, pela fiscalização, dos requisitos previstos no artigo 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 6º da LC nº 105, de 2001, também não assiste razão à recorrente. No caso concreto, havia um procedimento fiscal instaurado, em conformidade com o Mandado de Procedimento Fiscal expedido, em nome da contribuinte, e o exame dos documentos bancários se mostrou necessário para a verificação da regularidade de sua situação fiscal, haja vista a falta de informações prestadas a contento.

Assim, após regularmente intimada, não houve por parte da contribuinte o fornecimento de informações sobre a movimentação financeira, conferindo ao titular da unidade fiscal o poder de requisitar os extratos diretamente aos bancos. Consta dos autos, às e.fls. 33/35, a necessária “Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF”, expedida pela fiscalização. Em tal documento, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, a autoridade fiscal aponta os elementos que justificam a necessidade de requisição das informações junto às instituições financeiras. À vista de tal requisição, no regular exercício de sua competência administrativa e regulamentar, entendeu o Chefe da Unidade Fiscal (Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF), pela expedição das “Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira”, tudo em estrita observância das normas contidas no referido Decreto nº 3.724/2001.

Conforme se verifica, todo o procedimento fiscal adotado está em consonância com a legislação pertinente. Por considerar o acesso às informações sobre a movimentação financeira da fiscalizada indispensável à continuidade do procedimento, o Delegado da DRF emitiu, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 2001, “Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF)”, visto enquadrar-se, a contribuinte, na hipótese prevista no inciso VII do artigo 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, de forma que não se vislumbra qualquer nulidade ou irregularidade.

Deve assim, ser afastada a suposta nulidade apontada.

São ainda apresentadas, em sede de preliminares de nulidade, alegações de erros de sujeição passiva e duplicidade de valores lançados. Tais argumentos, por estarem totalmente imbricados com a análise de mérito, serão devidamente apreciados na sequência do presente voto.

C. Mérito – Alegações de inexistência de omissão de rendimentos por depósitos bancários

Afirma a recorrente ser descabida a alegação de omissão de rendimentos por ausência de comprovação, passando a apresentar uma série de argumentos, onde busca, relativamente a cada conta e instituição bancária, refutar os argumentos e provas que ensejaram a autuação. Passo assim, à apreciação de tais argumentos.

C.1. Mérito - Conta nº 36.817-8 junto ao Banco Bradesco

Alega a contribuinte ocorrência de erro de sujeição passiva, por se tratar de conta que, à época do fato gerador, seria mantida em conjunto com seu ex-cônjuge (Sr. Eduardo), sendo este último atualmente o único titular. Sustenta que a movimentação no valor de R\$ 42.000,00, relativa a tal conta, não lhe poderia ser atribuída, porque a conta não seria sua e teria sido demonstrado que o rendimento também não era seu, sendo que o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, seria claro no sentido de que o lançamento por depósito bancário deve ser efetuado contra seu efetivo titular. Assevera que não lhe poderia ser atribuído o referido valor, por entender demonstrado não se tratar de rendimento próprio e que a conta não seria de sua titularidade. Aduz impossibilidade de apresentação de documentação comprobatória, por não ser mais titular da conta, já na época do procedimento de fiscalização, de forma que a instituição bancária não lhe permitiu acesso a eventuais documentos. Alega que o lançamento estaria eivado de nulidade, pela incorreta imputação da sujeição passiva, uma vez que o lançamento deveria ser procedido no real titular da conta. Nesta fase recursal, acresce que não teria havido intimação do cotitular da conta (Sr. Eduardo), para comprovação da origem dos depósitos efetuados, conforme prescrito na Súmula CARF nº 29, o que também ensejaria nulidade da autuação.

Ainda durante o procedimento de auditoria, em atendimento a Termo de Intimação oriundo da fiscalização, a contribuinte de fato apresentou a correspondência de e.fl. 117, onde informa que o valor de R\$ 42.000,00, depositado no dia 04/11/2010, na conta corrente 0417-36.814-8, seria crédito efetuado em conta conjunta mantida, a época, com seu cônjuge (Sr. Eduardo) e por este último utilizada, tendo sido essa conta transformada em conta individual, de uso exclusivo do Sr. Eduardo. No “Termo de Verificação Fiscal” a autoridade lançadora trata da movimentação relativa ao valor de R\$ 42.000,00, junto ao Banco Bradesco (conta 36.814-8), nos seguintes termos (e.fl.s. 373/374):

II.2.a Banco Bradesco SA

Relativamente ao Banco Bradesco SA, no ano-calendário 2010, conforme resposta da própria instituição à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira encaminhada pela Receita Federal (RMF às fls. 33 a 39 e resposta do Bradesco às fls. 58 a 87), das três contas que a contribuinte possuía então, apenas duas tiveram expressão relativamente aos créditos nelas ocorridos, as contas nº 36.814-8 e nº 3.004-P, ambas da agência nº 0707/2. **Quanto à primeira conta, o único crédito de alguma expressão foi selecionado pela fiscalização para comprovação de origem, ocorrido em 04/11/2010, no valor de R\$ 42.000,00.**

(...)

A contribuinte tratou dos créditos selecionados pela fiscalização para comprovação de origem apenas em sua resposta datada de 08/01/2014 (fls. 123 a 223), apresentada junto à DRF Brasília — DF em 10/010/2014. Nessa resposta não anexou qualquer documentação comprobatória, apenas declarou que:

"O valor de R\$ 42.000,00 depositado no dia 04/11/2010 na conta corrente 0417-36.814-8 Banco HSBC é um crédito que foi efetuado em uma conta conjunta mantida, à época, com meu ex-marido, Sr. Eduardo Figueiredo

Lira, e pelo mesmo utilizada, tendo sido essa conta transformada em conta individual, de uso exclusivo do mesmo. (...)

Na verdade, se enganou a contribuinte a respeito da primeira conta mencionada. Não se trata de conta mantida junto ao HSBC, e sim da conta nº 36.814-8, da agência nº 0707/2, Banco Bradesco.

A contribuinte tenta se eximir da comprovação de origem dos créditos em ambas as contas junto ao Bradesco alegando que se tratam de contas conjuntas e que não as teria movimentado, e que tal movimentação seria responsabilidade dos demais correntistas.

Entretanto, no caso de contas conjuntas, todos os correntistas são responsáveis pela justificação dos créditos, sendo que, caso não seja comprovada a origem, os valores deverão ser lançados em todos os correntistas, proporcionalmente. Tal é a orientação legal e jurisprudencial administrativa a respeito do assunto.

O § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispõe a respeito de caso de conta conjunta: nesses casos, na impossibilidade de identificação do valor depositado à pessoa do depositante titular, a norma estabelece a divisão dos valores omitidos em partes iguais para fins de tributação.

Caso os titulares da conta apresentem Declaração de Ajuste Anual em separado, e não sendo possível a identificação do titular de cada depósito, o valor dos rendimentos omitidos é dividido pelo número de titulares, segundo jurisprudência administrativa da RFB:

(...)

Assim, devido à falta de comprovação, o valor de R\$ 42.000,00, ocorrido na conta Bradesco nº 36.814-8 será lançado como omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, em 50% para cada correntista. (negritei)

Conforme apontado no TVF, foi procedido ao lançamento na presente autuação, como omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, sendo considerada como base de cálculo o valor de R\$ 21.000,00, correspondente a 50% do crédito de R\$ 42.000,00, da conta 36.814-8, mantida junto ao Banco Bradesco, cuja origem não foi comprovada.

Tanto a recorrente, quanto a própria autoridade fiscal lançadora, afirmam que a conta 36.814-8, mantida junto ao Banco Bradesco, se tratava, à época do fato gerador do lançamento, de conta conjunta mantida pela autuada e o Sr. Eduardo. Portanto, trata-se de questão incontroversa nos autos o fato de se tratar de uma conta conjunta.

Preceitua a Súmula CARF nº 29, que:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na

presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Compulsando os autos do presente procedimento, não consta nenhum documento, ou informação, de que o Sr. Eduardo Figueiredo Lira tenha sido devidamente intimado para comprovação da origem do depósito no valor de R\$ 42.000,00. A informação prestada pela fiscalização, conforme o excerto acima reproduzido do TFV, seria de que a irregularidade apurada (omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada), seria lançada na proporção de 50% para cada correntista.

De fato foi efetuado o lançamento em desfavor da hora recorrente à proporção de 50%, de sorte que foi considerada como base de cálculo o valor de R\$ 21.000,00, observado assim, o disposto no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Não obstante, em pesquisa realizada junto aos sistemas, não foi constatado nenhum lançamento em desfavor do outro cotitular e, repise-se, não consta dos autos que o Sr. Eduardo tenha sido regularmente intimado para comprovação da origem do depósito no valor de R\$ 42.000,00.

Considerando que desde a fase de auditoria a contribuinte vem informando tratar-se de conta conjunta, verifica-se assim, o descumprimento do verbete sumular nº 29 deste Conselho, acima reproduzido, devendo portanto, ser excluída da base de cálculo do presente lançamento a parte relativa ao crédito não comprovado de R\$ 42.000,00, lançado à proporção de 50% (R\$ 21.000,00), conforme previsto na parte final (sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares.).

Não se trata de hipótese que acarrete a nulidade de todo o lançamento, posto que o vício apontado apenas se verifica quanto ao multicitado crédito de R\$ 42.000,00. Conforme consignado na Súmula nº 29 (acima reproduzida), a ausência de regular intimação do cotitular da conta bancária, implicando na exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares, devendo assim, ser excluído da base de cálculo o crédito relativo à conta 36.814-8, do Branco Bradesco, no valor de R\$ 21.000,00.

C.2.1. Mérito - Conta nº 3.004-P junto ao Banco Bradesco - Alegações de tratar-se de rendimentos oriundos de Resgates de Aplicações em Clubes de Investimentos

Afirma a recorrente, que a conta corrente de nº 3.004-P, junto ao Banco Bradesco, se trata de conta conjunta por ela mantida em cotitularidade com seus irmãos (Fernanda Meireles Estevão de Oliveira Resende, Luiz Estevão de Oliveira e Cleuci Meireles Estevão de Oliveira). Quanto à origem dos créditos em tal conta, no total de R\$ 17.235.273,12, alega que os documentos comprobatórios da origem dos depósitos teriam sido anexados na impugnação, juntamente com a planilha de e.fls. 1279/1284, onde consta: a) data dos depósitos; b) valor recebido; c) histórico do depósito; d) natureza da operação; e) respectivo contribuinte vinculado; e

f) respectivo documento suporte, que comprovariam a origem dos depósitos. Afirma que a origem de tais créditos seria facilmente constatável, a partir da segregação dos depósitos em três grupos: a) rendimentos oriundos de Resgates de Aplicações em Clubes de Investimentos; b) rendimentos oriundos da prática de atividade rural pelos citados irmãos da Recorrente; e c) outros rendimentos, oriundos, tanto de estornos bancários, como de transferência entre contas de mesma titularidade.

Reporta assim a recorrente, que parte da movimentação teria como origem depósitos relativos a resgates de aplicações dos clubes de investimentos: “Saburo”, cujos valores mobiliários seriam custodiados pela instituição Fator S.A; e “SkyWalker e Sierra Madre”, valores mobiliários custodiados pela COIN VALORES CCVM LTDA. Menciona que teriam sido juntados à Impugnação extratos enviados pelos referidos Clubes discriminando, as datas dos resgates, por quem eles foram realizados e demonstrações financeiras; restando assim, no entender da autuada, devidamente demonstrado que as operações financeiras ocorreram de fato. Aduz que no julgamento de piso a DRJ teria considerado como de origem comprovada todos os depósitos referentes aos resgates junto ao Banco Fator S/A; sendo que, em relação aos documentos emitidos pela Coinvalores CCVM Ltda., teriam também sido considerados como de origem comprovada somente aqueles relativos ao Sr. Luiz Estevão de Oliveira. Quanto aos demais valores de resgates por ela efetuados e pelos demais cotitulares, a autuada apresenta os seguintes argumentos:

84. Quanto aos resgates efetuados pela Recorrente e pelos demais co-titulares, a D. Autoridade Julgadora considerou como de origem não comprovada, pois os históricos das operações, supostamente, indicariam transferência de recursos para contas diversas da c/c 3.004-P. Além disso, a D. Autoridade Julgadora considerou como de origem não comprovada os resgates efetuados pelo Sr. Luiz Eduardo Estevão de Oliveira e pela Sra. Luíza Meireles Estevão de Oliveira, irmãos do Recorrente, em razão de eles não serem co-titulares da conta corrente em questão.

85. Lembre-se que somente os depósitos efetuados na conta 3.004-P devem ser considerados na presente autuação, sendo certo que os depósitos referentes à conta 0003002-3 devem ser excluídos de ofício do presente lançamento, visto que em nenhum momento a fiscalização questionou os depósitos efetuados nessa conta e a Recorrente, tampouco, foi intimada a comprovar a origem desses valores. A fim de facilitar essa exclusão pela D. Autoridade Julgadora, a Recorrente elaborou a planilha abaixo, onde constam os depósitos indevidamente incluídos na planilha anexa ao Termo de Verificação Fiscal (fls.394/399):

(...)

86. Logo, em relação aos resgates efetuados junto a Coinvalores CCVM Ltda., somente os que seguem abaixo foram efetuados na conta corrente 3.004-P e, frisa-se, já tiveram a origem comprovada pela Recorrente:

(...)

87. Vale esclarecer que em relação aos resgates efetuados pelo Sr. Luiz Eduardo E. de Oliveira, a DRJ considerou como de origem não comprovada em razão dele não ser co-titular da conta corrente 3.004-P.

88. No entanto, à época dos depósitos, ele era menor de idade (doc. 02) e não mantinha conta corrente junto a instituições financeiras, por essa razão os resgates foram efetuados junto à conta de seus irmãos.

89. Ora, a Recorrente comprovou que se trataria de resgates efetuados junto a Coinvalores CCVM Ltda. pelo Sr. Luiz Eduardo E. de Oliveira, irmão da Recorrente, de modo que deve ser reconhecida a origem desses depósitos.

90. Essa é a lógica probatória dos lançamentos baseados em presunção de omissão de receitas por depósito bancário. Em havendo a demonstração da origem do recurso depositado, é de rigor que a Autoridade Fiscal cancele a autuação fiscal.

91. Ademais, os mesmos documentos comprobatórios foram apresentados para os resgates feitos em nome do Sr. Luiz Eduardo E. de Oliveira e do Sr. Luiz Estevão de Oliveira (extrato de conta de aplicação / ficha cadastral/certificado de aplicação e resgate) e tais resgates constam no extrato bancário da conta corrente 3.004-P.

92. Como pode o mesmo conjunto probatório demonstrar a origem para um e não demonstrar para outro? A coerência na avaliação das provas é princípio essencial ao Direito.

93. Ressalta-se que o mesmo se aplica à Sra. Luiza M.E. de Oliveira (doc. 03), porém, como os depósitos em seu nome não foram efetuados na conta corrente 3.004-P, mas na conta 0003002-3, sequer devem ser incluídos no lançamento ora guerreado, como já explicado. De qualquer forma, também em relação à Sra. Luiza M.E. de Oliveira e aos demais co-titulares da conta foi juntada documentação hábil e suficiente para comprovar a origem dos rendimentos.

94. Sobre esse aspecto, vale rememorar que no que tange ao resgate de aplicações em clubes de investimento, a Instrução Normativa nº 1.022, de 5 de abril de 2010, que dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais, estabelece o regime de tributação a ser observado pelos clubes de investimento:

(...)

96. Com efeito, os clubes de investimento, como fontes pagadoras, são responsáveis pela retenção do imposto de renda incidente exclusivamente na fonte. Isso porque a fonte pagadora substitui o contribuinte no momento em que surge a obrigação tributária e, conseqüentemente, o beneficiário recebe o valor já líquido.

(...)

98. Logo, é, por definição legal, responsabilidade exclusiva do gestor/administrador do fundo efetuar o recolhimento do tributo devido, visto que se enquadra nas hipóteses legais de retenção exclusiva/ definitiva na fonte.

99. PORTANTO, O LANÇAMENTO DEVE SER CANCELADO TAMBÉM QUANTO AOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DA RECORRENTE, DECORRENTES DO RESGATE DE APLICAÇÕES NOS CLUBES DE INVESTIMENTO SUPRAMENCIONADOS, VISTO QUE: (I) FICOU COMPROVADO QUE TAIS DEPÓSITOS EFETIVAMENTE REFEREM-SE A RESGATES DE APLICAÇÃO EM CLUBES DE INVESTIMENTO; E (II) A LEGISLAÇÃO DETERMINA QUE TAIS RENDIMENTOS SEJAM TRIBUTADOS DEFINITIVAMENTE PELA FONTE PAGADORA, NÃO SENDO RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE RECOLHER O IMPOSTO.

100. NESSA LINHA, A COBRANÇA SOBRE VALORES RESGATADOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REVELA GRAVÍSSIMO ERRO DE METODOLOGIA PELA FISCALIZAÇÃO. SE FOSSE POSSÍVEL FALAR EM OMISSÃO DE RENDIMENTOS, ESTA TERIA OCORRIDO QUANDO DA REALIZAÇÃO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS PELO CONTRIBUINTE, E NÃO, POR ÓBVIO, NUNCA, QUANDO DO RESPECTIVO RESGATE DAS APLICAÇÕES!!

101. O RESGATE DE APLICAÇÕES SOMENTE REVELA RENDA NOVA QUANTO AOS RENDIMENTOS OBTIDOS DA APLICAÇÃO, INCLUSIVE SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO NA FONTE, MAS NUNCA, QUANTO AO VALOR DO PRINCIPAL DA APLICAÇÃO!!

(destaques do original)

Conforme explicitado na parte inaugural do presente Voto, não foram conhecidos os novos argumentos apresentados pela recorrente, de que deveriam ser excluídos do presente lançamento supostos valores referentes à conta 0003002-3, do Banco Bradesco. Também foi registrado por esta Relatoria, que nas planilhas que acompanharam os Termos de Intimação e de Reintimação, se encontravam discriminados todos os valores que a recorrente afirmar se referirem a conta corrente não objeto de intimação. Desta forma, apesar de regularmente intimada, não foi apresentado qualquer argumento quanto ao suposto erro, somente arguido na peça recursal, o que reforçou a decisão pelo não conhecimento dessas preclusas alegações. Deve ser repisado, que no expediente protocolizado pela contribuinte em 03/10/2014 (e.fls. 1248/1254), que informa se tratar de aditamento à impugnação, não há qualquer menção a esses novos argumentos acima explicitados; ademais, em referido documento, a então impugnante apresenta justificativa para todos os valores de crédito que, no recurso apresentado, requer a exclusão sob argumento de se tratar de conta corrente não incluída no Termo de Intimação.

Nesses termos, não serão apreciados os argumentos apresentados pela recorrente que pleiteiam exclusão dos valores constantes da planilha de e.fl. 1368, inserida na peça recursal, posto que preclusos.

Quanto aos demais valores e argumentos apresentados na peça impugnatória e reiterados no Recurso Voluntário, em que pese o esforço argumentativo da recorrente em sentido contrário, entendo que foram plena e satisfatoriamente analisados no Acórdão recorrido, que

inclusive procedeu à exclusão de valores que restou devidamente comprovado se tratar de transferência entre contas de mesma titularidade, envolvendo todos os cotitulares das contas. Aplicando o disposto no § 3º do art. 57, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, adoto os seguintes fundamentos da decisão de piso como razões de decidir:

1) Resgates de aplicações nos clubes de investimento Skywalker e Sierra Madre (administrados pela Coinvalores CCVM Ltda) e Saburo (administrado pelo Fator S.A.):

A requerente apresentou, em anexo à impugnação, cópias dos Estatutos Sociais dos Clubes de Investimento Skywalker (fls. 1238/1242), Sierra Madre (fls. 987/991) e Saburo (fls. 1234/1237). Destes documentos, constam carimbos de registro em Cartório de Títulos e Documentos e na Bolsa de Valores de São Paulo, possuindo ainda os referidos clubes de investimento inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como as administradoras Coinvalores CCVM Ltda e Banco Fator S/A (pesquisas às fls. 1286/1290). Desta forma, tais clubes de investimento encontravam-se aptos a operar no ano de 2010, conforme o Regulamento de Clube de Investimento da Bolsa de Valores de São Paulo, item 5.4, *in verbis*:

5.4. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E INSCRIÇÃO NO CNPJ

5.4.1. Em até 30 (trinta) dias corridos, contados da concessão de registro, o Administrador deverá inserir no Sistema de Registro de Clube de Investimento o número do registro do Estatuto em Cartório de Títulos e Documentos e o número de inscrição do Clube de Investimento no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ.

5.4.2. O Clube de Investimento somente estará apto para iniciar suas operações após a inserção das informações de que trata o item anterior.

A requerente junta aos autos, ainda, cópias de documentos de emissão da Coinvalores CCVM Ltda. (extratos e certificados, fls. 514/558) e Banco Fator S/A (extratos, fls. 559/601), que passamos a analisar.

1.1) Coinvalores CCVM Ltda.:

Ao exame dos documentos de emissão da Coinvalores CCVM Ltda., verifica-se no extrato relativo ao cliente Luiz Estevão de Oliveira – também co-titular da conta 3.004-P –, a ocorrência das seguintes operações de débito, que coincidem em data e valor com operações de crédito na conta 3.004-P:

(...)

Trata-se, pois, nestes casos, de transferência de valores entre contas de mesma titularidade, devendo tais valores ser excluídos da autuação, a teor do inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Observe-se, com relação às demais co-titulares da conta nº 3.004-P, Ilca, Cleuci e Fernanda (extratos às fls. 518, 514 e 516, respectivamente), que os históricos das operações indicam transferência de recursos para contas diversas da c/c 3.004-P, de modo que tais operações não demonstram a origem de recursos depositados nesta conta corrente.

Quanto aos extratos de Luiz Eduardo E. de Oliveira e Luiza M. E. de Oliveira, apresentados às fls. 515 e 519, tais pessoas não são co-titulares da conta 3.004-P. 1.2) Banco Fator S/A:

Ao exame dos documentos de emissão do Banco Fator S/A juntados aos autos, verifica-se no extrato às fls. 591/598, com movimentações no ano-calendário 2010, a ocorrência das seguintes operações de débito, com históricos de resgate de Luiz Estevão de Oliveira e de Ilca Maria Estevão – co-titulares da conta 3.004-P –, que coincidem em data e valor com operações de crédito na conta 3.004-P:

(...)

Trata-se, pois, nestes casos, de transferência de valores entre contas de mesmas titularidades, devendo tais valores ser excluídos da autuação, a teor do inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Nos termos apontados pela própria recorrente e confirmado no excerto acima reproduzido da decisão recorrida, foram considerados como devidamente comprovados, e excluídos da presente autuação, os valores relativos a transferências entre contas de mesma titularidade. No entanto, a contribuinte repisa os argumentos de que deveriam também ser considerados valores relativos a pessoas físicas que não eram cotitulares da conta corrente (Sr. Luiz Eduardo Estevão de Oliveira e Sr.ª Luiza Meireles Estevão de Oliveira). Complementa que por se tratar de resgate de aplicações, caberia à fonte pagadora efetuar a retenção do imposto sobre a renda, com incidência exclusiva na fonte, o que também afastaria tais valores da presente autuação.

Para melhor entendimento do tema, concernente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, relevante se fazer um histórico da legislação que trata dos depósitos bancários e sua utilização para o efeito de lançamento de crédito tributário. Para tanto, valho-me de extratos de voto proferido no Acórdão nº 2202-004.892, desta 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, em julgamento de 16/01/2019:

A lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

O texto legal, portanto, permitia o arbitramento dos rendimentos omitidos utilizando-se depósitos bancários injustificados desde que demonstrados os sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e desde que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que, na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, que deviam ser comprovados pela fiscalização, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII - o §5º do art. 6o da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990;

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade de o fisco juntar qualquer outra prova.

Como regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Porém, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada. Sobre a questão, estabelece o Código de Processo Civil, nos seus artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos: (...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é presunção relativa (júris tantum), a qual admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte, a sua produção.

No caso em tela, a fiscalização, de posse dos valores movimentados nas contas do contribuinte mantidas junto às instituições financeiras, intimou-o a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos nelas efetuados.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Conforme explicitado no extrato acima, o objeto da tributação não é o depósito bancário em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por ele, sendo esses utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Ao deixar de comprovar tal origem, sem apresentação de documentação hábil e idônea comprobatória de suas movimentações financeiras, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos passível de tributação, nos estritos termos da lei. A matéria é, inclusive, objeto de Súmulas deste Conselho, onde se destaca o verbete sumular nº 26, que tem caráter vinculante para a Administração Tributária Federal, que apresenta o seguinte comando: “Súmula CARF nº 26. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Apesar de devidamente advertida pela decisão de piso, quanto à impossibilidade de consideração de valores oriundos de pessoas físicas que não são cotitulares da conta conjunta objeto da autuação, a contribuinte se limita às mesmas argumentações. Também não procede a alegação de que eventuais valores resgatados de aplicações seriam de responsabilidade da fonte pagadora efetuar a devida retenção do imposto sobre a renda, com incidência exclusiva na fonte.

Não se trata, no presente caso, de tributação de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras. Conforme explicitado alhures, o objeto da autuação é a omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada pela contribuinte, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Não basta informar o nome do depositante, devendo ser devidamente justificada a origem e natureza dos valores creditados, em outras palavras, a título que ocorreram os recebimentos de valores. Ao deixar de comprovar tal origem, sem apresentação de documentação hábil e idônea, a contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos passível de tributação, nos estritos termos da lei.

Deve assim, ser mantida na base de cálculo do lançamento os valores relativos ao presente subtópico.

C.2.2. Mérito - Conta nº 3.004-P junto ao Banco Bradesco - Alegações de tratar-se de rendimentos oriundos de atividade rural dos cotitulares da conta

Alega a recorrente, que parte dos valores movimentados seria decorrente de créditos decorrentes da atividade rural exercida pelos seus irmãos Luiz Estevão de Oliveira e Fernanda Meirelles, também cotitulares da conta corrente 3.004-P do Banco Bradesco. Destaca que tal afirmação seria perceptível à vista da correspondência entre valores e datas das Notas Fiscais da venda de produtos agrícolas juntadas e os créditos lançados, tratando-se assim, conforme a recorrente, de recursos de terceiros com origem comprovada. Alega ter cotejado todos os valores depositados que seriam referentes a receitas advindas da atividade rural de seus irmãos e relacionado os depósitos com as respectivas notas fiscais, de forma individualizada e que, não somente pela somatória de valores das notas fiscais seria possível constatar a origem, mas também pela data de emissão e pelo destinatário. Acresce que, em alguns casos, não seria sequer necessário verificar a soma dos valores das notas, pois apenas uma nota fiscal comprovaria a origem, o que sequer teria sido mencionado pela DRJ. Apresenta alguns exemplos, onde transcreve como teria sido comprovada a origem dos depósitos relativos à atividade rural exercida pelos seus irmãos e dos demais rendimentos da mesma origem. Menciona ainda que, em razão do rateio dos recursos movimentados nas contas mantidas com os seus irmãos, estaria: *“...sendo compelida a justificar receitas que não são suas, como se pode ver, mas sim das atividades rurais mantidas por seus irmãos. Nesse contexto, muito embora a DRJ tenha verificado que de fato boa parte dos recursos decorre da atividade rural, ela insiste em não reconhecer que tais recursos não podem ser imputados à Recorrente! E pior, não reconhece a demonstração da origem desses recursos, mesmo diante de farta e exaustiva instrução probatória.”* Ressalta ser possível que não haja coincidência absoluta ao realizar a comparação, uma vez que na prática da atividade rural é aceitável que: *“(i) existam diferenças temporais entre o crédito financeiro e a entrega das mercadorias e (ii) ocorram eventuais descontos ou implementos de valores, mas, ainda assim, é facilmente comprovado que os depósitos decorrem da atividade rural exercida pelos colaterais da Recorrente, também titulares da respectiva corrente.”*

Diante de tais argumentos, aduz a recorrente que, considerando que essas receitas advindas de atividade rural já teriam sido submetidas à tributação decorrente dos Processos Administrativos dirigidos aos titulares das receitas (os Sr. Luiz Estevão e Fernanda, colaterais da Recorrente), não haveria que se cogitar da acusação de omissão de receitas por origem não declarada quanto a esses valores, visto que nas próprias autuações dos demais titulares da conta, os mesmos valores foram espontaneamente tributados como atividade rural e lançados de ofício, contra aquelas pessoas físicas, em razão da desconsideração da atividade rural e da respectiva tributação como outras receitas. Assim, por já estarem submetidos à autuação em face dos seus irmãos Luiz Estevão e Fernanda: *“...devem pelo menos ser excluídos do montante total da*

movimentação financeira para que, então, seja feito o rateio. Certamente, tais valores não correspondem a rendimentos da Recorrente e, assim, não podem a ela ser imputados.”

Ao analisar o presente subtópico, deve ser repisado o fato de que os valores de créditos de origem não comprovada apurados nas contas conjuntas mantida pela recorrente e seus irmãos foram lançados à proporção de 25% para cada cotitular, conforme expressamente previsto no § 6º, do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Assim, não se sustenta a mera argumentação da recorrente de que as receitas advindas de atividade rural já teriam sido submetidas à tributação decorrente dos Processos Administrativos dirigidos aos seus irmãos, uma vez que os valores lançados decorrem justamente da apuração de depósitos de origem não comprovada, de forma que caberia aos interessados demonstrar, de forma individualizada e devidamente documentada, a origem e causa de pagamento de tais valores, não bastando a simples justificativa de se tratar de valores relativos à atividade rural, devendo ser devidamente comprovados.

Conforme asseverado na decisão recorrida, a comprovação da origem dos depósitos deve ser efetuada por meio de documentação hábil e idônea que possa identificar, em cada operação, a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não. Deste modo, não foram aceitos como comprovação de origem de recursos a indicação de somatórios de valores de diversas notas fiscais, assim como, não coincidentes com os créditos em questão. Mais uma vez, na peça recursal a autuada se limita aos mesmos argumentos, sem qualquer outra justificativa, ou comprovação. A recorrente busca justificar um crédito no valor de R\$ 21.825,00 como se decorrente da venda de milho, cujo recebimento teria ocorrido em 07/07/2010, entretanto, são apresentadas 03 notas fiscais, que afirma se referirem a tal venda, datadas de 08/07/2010, 09/07/2010 e 23/07/2010 e com valores de R\$ 9.312,00, R\$ 3.783,00 e R\$ 8.730,00, respectivamente. Facilmente verificável a inconsistência de datas e valores, onde se busca o somatório de várias operações, com datas diversas, para alcançar um único crédito, e ausência de correta individualização entre o crédito e aventada operação de venda de milho. Da mesma forma, inconsistente a justificativa apresentada quanto à origem de depósitos que, segundo a autuada, seriam decorrentes de arrendamento de imóvel rural. Foram simplesmente apresentados: recibos de emissão da Srª Cleuci, uma das cotitulares da própria conta corrente objeto do procedimento fiscal e Declaração do IRPF retificadora, também da Srª Cleuci, relativo ao exercício objeto da autuação. O recibo de entrega de e.fl. 1271, onde consta o recebimento dos valores de arrendamento, demonstra que a Declaração Retificadora da Sr.ª Cleuci foi transmitida em 30/04/2014, ou seja, em data posterior à lavratura do Auto de Infração objeto do presente procedimento (02/04/2014), assim como, em momento bastante posterior ao do início do procedimento fiscal, que ocorreu em 14/05/2013. Conforme determina o §1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972 (que regulamenta o processo administrativo fiscal), o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Destarte, os recibos emitidos pela Srª Cleuci, assim como, a Declaração de IRPF retificadora por ela transmitida após o início da fiscalização, não se prestam a comprovar

eventuais créditos na conta corrente, posto que apresentados extemporaneamente, quanto afastados eventuais efeitos da denúncia espontânea e não estarem lastreados em outros documentos comprobatórios da operação, apesar da decisão recorrida deixar claro que tais documentos se mostravam insuficientes para comprovar a alegada transação. Apresentado ainda, como origem de crédito no valor de R\$ 110.000,00, recibo relativo à alienação de um pulverizador (e.fl. 1135), que foi rejeitado pela fiscalização e pela Delegacia de Julgamento, porque não emitido por nenhum dos cotitulares da conta. Afirma a recorrente, que o recibo foi emitido pelo espólio do Sr. Lino e apresenta a nota fiscal de e.fl. 116, relativa à aquisição de um pulverizador, que segundo afirma, seria objeto da alienação ora tratada. Consta na e.fl. 1135 Recibo, no valor de R\$ 110.000,00, assinado pelo espólio de Lino Martins Pinto, entretanto, no cabeçalho desse recibo, há a seguinte indicação: “AGROPECUÁRIA OK - Fazendas Ok e Santa Prisca - Brasília – DF”. A seu turno, a Nota Fiscal de e.fl. 1136, apresentada pela recorrente como referente à aquisição do pulverizador, tem como adquirente a pessoa jurídica “OK Automóveis Peças e Serviços Ltda”, CNPJ 00.511.873/0001-69. Portanto, os documentos apresentados pela recorrente não corroboram suas afirmações, correto assim a decisão recorrida, ao concluir que tais documentos não demonstram a origem dos depósitos bancários, devendo ser mantido na base de cálculo da autuação.

C.2.3. Mérito - Conta nº 3.004-P junto ao Banco Bradesco - Alegações de tratar-se de rendimentos oriundos de estornos bancário e de transferência entre contas de mesma titularidade

Advoga ainda a recorrente, que os valores selecionados pela fiscalização, que não se enquadram nos grupos tratados nos dois subtópicos anteriores, teriam outras origens, tais como: estornos bancários de depósitos realizados no mesmo dia, transferências entre contas de mesma titularidade, conforme extratos bancários anexados à planilha explicativa, e depósitos decorrentes do Contrato de Mútuo celebrado entre a Recorrente e a empresa Palma Construções e Participações S.A.

No que tange aos estornos bancários e transferências entre contas de mesma titularidade, apresenta relação desses valores e sustenta que, a despeito do entendimento exarado no acórdão recorrido, os próprios históricos dos extratos bancários teriam o condão de evidenciar e comprovar a origem, visto que se trata de débitos e créditos que ocorrem no mesmo dia (ou em datas muito próximas) na conta da Recorrente e de seus irmãos; acresce que os demais valores seriam decorrentes de cheques devolvidos.

À vista desses mesmos argumentos, apresentados na peça impugnatória, a Delegacia de Julgamento procedeu a minuciosa análise dos extratos e documentos apresentados, o que implicou na exclusão, da base de cálculo da autuação, de diversos valores que se entendeu devidamente comprovados. Após tais expurgos, foi elaborada pela DRJ planilha onde são relacionados todos os valores mantidos, onde consta o histórico e coluna intitulada: “motivo da não aceitação da justificativa”; sendo expressamente demonstrada a razão pela qual não teria sido possível o acatamento da suposta origem dos créditos apontada pela recorrente. No recurso

voluntário, a autuada limita-se às mesmas alegações, de que se trataria de estornos bancários e transferências entre contas de mesma titularidade. Confira-se:

(...)

122. Por fim, os valores selecionados pela fiscalização que não se enquadram nos dois grupos já apontados têm outras origens como, por exemplo, estornos bancários de depósitos realizados no mesmo dia, transferências entre contas de mesma titularidade, conforme extratos bancários anexados à planilha explicativa e depósitos decorrentes do Contrato de Mútuo celebrado entre a Recorrente e a empresa Palma Construções e Participações S.A. (fls. 1279/1284).

123. No que tange aos estornos bancários e transferências entre contas de mesma titularidade, estes não constituem base de cálculo para o tributo ora exigido, visto que não traduzem jamais receitas! rendimentos.

124. A DRJ ao analisar tais depósitos e os documentos comprobatórios, manteve a autuação em relação aos seguintes itens:

(...)

125. Quanto a esses depósitos, a despeito do entendimento exarado no v. acórdão recorrido, os próprios históricos dos extratos bancários têm o condão de evidenciar e comprovar a origem, visto que se tratam de débitos e créditos que ocorrem no mesmo dia (ou em datas muito próximas) na conta da Recorrente e de seus irmãos e possuem o mesmo valor, como pode ser constatado abaixo:

(...)

126. Os demais depósitos se referem a cheques devolvidos, como aponta a planilha (fls. 1279/1284 e doc. 01). Segue um exemplo abaixo:

(...)

127. Como justificado acima, o cheque recebido em 02.07.2010, no valor de R\$ 23.280,00, trata-se de um pagamento realizado em duplicidade e que foi devidamente devolvido em 06.07.2010, em 5 parcelas, que juntas totalizam o montante do cheque indevidamente depositado.

128. A impossibilidade de inclusão desses valores no lançamento decorre do simples fato de que tais valores não são receitas ou rendimentos da Recorrente, mas valores que já se encontravam contabilizados e declarados em seu patrimônio ou no de seus colaterais, os quais, por sua vez, já sofreram a incidência do IRPF, se e quando devido. Logo, simplesmente por transitarem nas contas correntes da Recorrente jamais poderiam ser incluídos no lançamento baseado em presunção de omissão de receitas.

(...)

Entendo que a análise dos extratos e documentos efetuada pela autoridade julgadora de piso se encontra bem fundamentada e com expressa demonstração dos motivos que

ensejaram a conclusão pelo não acatamento da suposta origem dos créditos, conforme pode ser constatado na planilha abaixo, extraída da decisão recorrida:

Valores com origem não comprovada:

data	valor	histórico	motivo da não aceitação da justificativa	docs. fls.
13/04/2010	5.642,00	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO	histórico não condiz com alegação de reapresentação de cheque devolvido	70
06/05/2010	2.200,00	TRANSF. ENTRE AGEN. CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	histórico não condiz com alegação de reapresentação de cheque devolvido	71
06/05/2010	3.150,00	TRANSF. ENTRE AGEN. CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	histórico não condiz com alegação de reapresentação de cheque devolvido	71
30/06/2010	21.825,00	TED-TRANSF ELET DISPON REMET. OTAVIO BICKEL	histórico não condiz com alegação de reapresentação de cheque devolvido	74
02/07/2010	23.280,00	DEPOSITO CHQ COR BANC EVERDAN BERGER	elementos insuficientes p/ comprovar alegação de devolução por duplicidade	74/75
09/07/2010	58.200,00	DEPOSITO CHQ COR BANC EVERDAN BERGER	elementos insuficientes p/ comprovar alegação de devolução de cheque	75
15/07/2010	9.312,00	DEPOSITO CHQ COR BANC GABRIEL CAMPANHARO GOMES	elementos insuficientes p/ comprovar alegação de cheque devolvido	76
19/07/2010	9.312,00	DEPOSITO CHQ COR BANC RENATO JOSE SOBREIRO	elementos insuficientes p/ comprovar alegação de cheque devolvido	76
19/07/2010	9.312,00	DEPOSITO CHQ COR BANC RENATO JOSE SOBREIRO	elementos insuficientes p/ comprovar alegação de cheque devolvido	76

Apesar de ciente dos motivos que acarretaram o não acatamento da suposta origem dos créditos, no recurso voluntário a autuada volta a apresentar alegações que não se amoldam à necessidade de comprovação, de forma individualizada, dos valores. Veja que a recorrente se refere a valores de: “...débitos e créditos que ocorrem no mesmo dia (ou em datas muito próximas...”. Em outro trecho, tenta justificar o crédito como decorrente de suposta devolução de pagamento em duplicidade, entretanto, devolução essa ocorrida em 5 parcelas, todas efetuadas na mesma data, que somadas totalizariam o alegado duplo pagamento. O fato é que tais alegações, não atendem ao pressuposto normativo de necessidade de comprovação, de forma individualizada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Verifica-se que não há coincidência de datas e valores relativamente aos créditos e as alegadas origens, que possa comprovar, vinculando tais valores, de forma individualizada, com os créditos havidos. Não menos importante, conforme apontado acima, é o fato de que a descrição das operações constante dos históricos, não condiz com as alegações da contribuinte quanto à origem dos depósitos.

Deve assim, ser mantidos os créditos remanescentes referentes ao presente subtópico, posto que não devidamente comprovada, de forma individualizada, suas origens.

C.3. Mérito – Conta corrente no HSBC Bank - Alegações de Distribuição de Lucros e Contratos de Mútuo

Afirma a recorrente, que os créditos relativos à sua conta corrente mantida no HSBC Bank Brasil, que foram objeto de autuação, seriam decorrentes de: a) distribuição de lucros da empresa Brasília Comunicação Ltda EPP, tratando-se, portanto, de rendimentos isentos; e b) devolução de valores relativos a contrato de mútuo celebrado entre a recorrente e a empresa Palma Construções e Participações S/A, não se caracterizando omissão por parte da recorrente, simplesmente porque tais valores não se configurariam como rendimentos ou receitas auferidas, mas meros empréstimos e/ou créditos cuja materialidade não permitiria ser confundida com rendimentos/receitas. Advoga ser: *“...indiscutível a necessidade de afastamento de lançamento por presunção, quando restar comprovado que a mesma não se sustenta, em face de documentação - no caso, comprobatória da origem dos créditos em conta bancária.”*

Mais uma vez me reporto aos fundamentos da decisão recorrida, uma vez que os argumentos, também apresentados na peça impugnatória, de que a origem dos valores objeto de lançamento, da conta mantida junto ao HSBC seriam decorrentes de distribuição de lucros e mútuo, foram meticulosamente examinados pela Delegacia de Julgamento e justificadamente rechaçados. Portanto, mais uma vez utilizando da permissão regimental contida no § 3º do art. 57, do Anexo II, do RICARF, adoto os seguintes fundamentos da decisão de piso como razões de decidir:

Banco HSBC – Conta nº 227306701:

A impugnante apresentou durante o procedimento de fiscalização, para comprovação de origem dos depósitos nesta conta corrente, documentação relativa a mútuo da interessada com a empresa Palma Construções e Participações S.A. (contrato e 79 recibos) e a distribuição de lucros da empresa Brasília Comunicação Ltda EPP (Cópia da ficha 61A da DIPJ 2011 e 12 recibos), que se passa a analisar.

1) Distribuição de Lucros:

A respeito da alegada distribuição de lucros da empresa Brasília Comunicação Ltda EPP à contribuinte, consta no Termo de Verificação Fiscal, em síntese, o seguinte:

Existe divergência entre o valor dos rendimentos declarados em DIRPF como recebidos pela interessada da Brasília Comunicação Ltda EPP (R\$ 47.171,32) e os alegados lucros distribuídos (R\$ 38.886,00).

A contribuinte apresentou cópia da "ficha 61 A" da DIPJ exercício 2011, ano-calendário 2010, da empresa Brasília Comunicação Ltda EPP, que trata de Rendimentos de Dirigentes, Conselheiros, Sócios ou Titular, em cuja linha "Lucros/Dividendos" encontra-se o valor de R\$ 38.886,00. Ocorre que, consultando os sistemas da Receita Federal, verifica-se que esta DIPJ 2011 é declaração retificadora apresentada na data de 31/01/2014, após a intimação fiscal que solicitou comprovação de depósitos, após a reintimação da solicitação de comprovação de depósitos e após prorrogação de prazo dessa reintimação. A DIPJ exercício 2011 original

apresentada pela Brasília Comunicação Ltda EPP em 30/06/2011 trazia, na mesma ficha 61-A, o valor declarado na DIRPF exercício 2011 da contribuinte, R\$ 47.171,32, não existindo, então, qualquer valor declarado a título de "Lucros/Dividendos".

No extrato do HSBC, os valores relativos aos, assim ditos, lucros distribuídos, tratam-se de créditos de valores semelhantes entre si, muitas vezes idênticos, depositados mensalmente durante o ano-calendário de 2010 (doze créditos), em datas mensais também aproximadas. Toda a aparência desses créditos, mensais, de valores semelhantes e depositados em datas aproximadas, leva a crer que se tratam de salário, ou pró-labore, no caso em tela, isto é, rendimentos de trabalho, e não lucros distribuídos.

Tais verificações apontam no sentido de que a retificação da DIPJ exercício 2011 da Brasília Comunicação foi convenientemente apresentada pela empresa, da qual a contribuinte é sócia, a fim de simular distribuição de lucros inexistente.

A contribuinte apresentou ainda 12 recibos emitidos pela Brasília Comunicação Ltda EPP, CNPJ 33.477.670/0001-52, referentes à suposta distribuição mensal de lucros. Os citados recibos são datados, todos, com as respectivas datas dos créditos que desejam comprovar, cujos valores também conferem com os dos citados créditos. Tratam-se de simples recibos, emitidos pela contribuinte, impressos em papel A4, e tem aspecto de novos, como se tivessem sido impressos muito recentemente. São datados de 2010, mas com semblante de terem sido criados, impressos e assinados apenas a fim de justificar a resposta apresentada à comprovação de créditos bancários. Isto é, a aparência da resposta apresentada pela contribuinte é de que a mesma teria sido "montada", a fim de simular comprovação de créditos bancários. Difícil, portanto, se faz, pela fiscalização da RFB, a aceitação de tais recibos a fim de comprovar distribuição de lucros.

Os créditos em questão trazem nos respectivos históricos a informação de que se tratam de transferências DOCs (histórico "Transfer P-DOC") e TED's (histórico "TED Diferente Titular"). Deveria a contribuinte ter apresentado os extratos dos DOCs e TED's citados, a fim de que a fiscalização da RFB pudesse verificar os remetentes dos valores, se realmente trata-se, a depositante, da empresa Brasília Comunicação Ltda EPP.

Foi apresentada apenas uma única DIRF relativamente à contribuinte e ao ano-calendário 2010, emitida por fundo de investimentos em ações do banco HSBC, não constando qualquer declaração, para com a contribuinte, relativamente à empresa Brasília Comunicação.

Dos 12 créditos alegados pela contribuinte em sua resposta como sendo relativos à distribuição de lucros recebidos da empresa Brasília Comunicação Ltda EPP, CNPJ 33.477.670/0001-52, nenhum deles é

originário da citada empresa, conforme resposta HSBC Bank Brasil: 05 deles provém da empresa KBR Construções e Participações, CNPJ 04.091.698/0001-59, e os outros 07 créditos são originários da empresa BSB Administração e Participações Ltda ME, CNPJ 38.067.443/0001-72.

Situação muito estranha, de inaceitável ocorrência, é a de terceiras empresas, sem qualquer vínculo nem com a contribuinte nem com a empresa que obteve lucros, distribuí-los em seu nome. Conforme visto anteriormente, os recibos apresentados pela contribuinte em sua resposta foram todos emitidos pela Brasília Comunicação Ltda, CNPJ 33.477.670/0001-52, não tendo, nos mesmos, sequer sido citadas as empresas KBR Construções e Participações ou BSB Administração e Participações.

Assim, torna-se explícito que a contribuinte simulou resposta à Receita Federal, tendo produzido recibos de transações inexistentes (distribuição de lucros) a fim de tentar comprovar, fraudulentamente, a origem de créditos ocorridos em sua conta junto ao HSBC Bank Brasil.

Em sua impugnação, a requerente argumenta que o fato de ser a ficha 61A de uma DIPJ retificadora não é motivação suficiente para sua desconsideração, pois a retificação teria sido realizada justamente para demonstrar a real natureza dos rendimentos, salientando que a não aceitação da retificação desprestigia a verdade material dos fatos e a legislação fiscal que determina que a retificadora substitui integralmente a declaração retificada, e destacando que quem estava sob procedimento de fiscalização era a impugnante e não a Brasília Comunicação Ltda. EPP, não havendo que se falar em perda de espontaneidade.

De fato, não era a empresa Brasília Comunicação Ltda. EPP que estava sob fiscalização. Entretanto, a apresentação de DIPJ/2011 retificadora por empresa da qual a contribuinte é sócia, após intimação e reintimação para comprovar origem de recursos e convenientemente com os dados contidos na resposta dada pela interessada à Fiscalização, enfraquece o valor probatório do documento, que por si não basta para comprovar a alegação.

A requerente faz menção, ainda, à juntada de DOCs e TEDs, reconhecendo que o remetente destes não é a Brasília Comunicação Ltda. EPP, mas as empresas KBR Construções e Participações S/A e BSB Administração e Participações Ltda-ME, sob alegação de que os depósitos foram feitos por conta e ordem desta em face da existência de Contrato de Conta-Corrente entre as empresas. Causa estranheza que terceiras empresas distribuam lucros em nome da Brasília Comunicação Ltda. EPP, como ressaltou a autoridade fiscal.

Desta forma, o conjunto dos elementos apresentados pela contribuinte não permite formar convicção de que a distribuição de lucros pela empresa Brasília Comunicação Ltda. EPP é origem de recursos utilizados em operações de depósito/crédito bancário, devendo os valores ser mantidos na autuação.

2) Mútuo:

A autoridade fiscal fez constar do Termo de Verificação Fiscal, a respeito deste tópico, o que a seguir se resume:

O contrato de mútuo apresentado é um documento particular, de "gaveta", isto é, não registrado em cartório, e sem reconhecimento de firma dos assinantes. Quanto à mutuária, a pessoa jurídica Palma Construções e Participações SA, representada por Fernanda Meireles Estevão de Oliveira Resende, CPF (*omissis*), não há certeza de que realmente tenha firmado tal contrato, pois ao final do mesmo, no espaço reservado à sua assinatura, sequer consta seu nome, mas apenas a palavra "Mutuária", e uma assinatura ilegível, sem qualquer identificação, sem reconhecimento de firma, de forma que poderia ser de qualquer pessoa. Assim, o próprio documento em si já é de caráter bastante duvidoso.

Dos extratos bancários das contas da contribuinte relativos ao ano-calendário 2010, pode-se afirmar, categoricamente, que ela não emprestou R\$ 1,5 milhão à empresa Palma Construções e Participações.

Da análise da DIRPF da contribuinte relativamente ao período anterior ao do empréstimo, DIRPF exercício 2010, ano-calendário 2009, vislumbra-se explicitamente que a contribuinte não teria como conceder empréstimo de R\$ 1,5 milhão de reais em espécie no início do ano de 2010: em 2009 a contribuinte gastou com aquisição de bens e direitos mais de R\$ 500 mil e pagou dívidas de aproximadamente R\$ 430 mil, ou seja, teve dispêndios de quase R\$ 1 milhão; e as origens de renda da contribuinte totalizam rendimentos cerca de R\$ 45 mil!

Esdrúxula seria a situação da contribuinte ter concedido o empréstimo parceladamente, pois já, dois dias após o contrato (firmado em 04/01/2010), em 06/01/2010, recebe parcela de devolução do (suposto) empréstimo concedido, no valor de R\$ 12.500,00.

Relativamente aos 79 recibos apresentados, relacionados ao pagamento do suposto empréstimo concedido, os depósitos teriam sido realizados por empresas diversas da mutuária Palma Construções e Participações SA, CNPJ 09.581.542/0001-70, mas por sua conta e ordem: KBR Construções e Participações SA, BSB Administração e Participações LTDA ME e LCC Construções e Participações SA., mas por conta e ordem da empresa Palma. Não se esclarece o vínculo entre as empresas tomadora de fato do empréstimo e as que por ela pagaram a devolução do mesmo, nem o motivo que levou-as a devolver à contribuinte o valor por ela emprestado à Palma.

Observando os citados recibos, no espaço reservado à assinatura dos representantes, relativamente às três empresas, KBR Construções e Participações SA, BSB Administração e Participações LTDA ME e LCC

Construções e Participações SA, constam sempre os nomes de Arcelio Messias da Silva e de Cleuza de Fátima Ferreira, mas não os respectivos CPFs nem indicação de qualquer outro documento de identificação dessas pessoas; constam ainda duas assinaturas em cada recibo, sem reconhecimento de firma, que forma que poderiam pertencer a qualquer pessoa.

Em consulta aos sistemas da RFB, consta que o CPF de Arcelio Messias da Silva é (*omissis*), contudo não há indicação de deste com nenhuma pessoa jurídica.

Observando-se, entretanto, as DIPJ's exercício 2011, ano-calendário 2010, das empresas Palma Construções e Participações SA, KBR Construções e Participações SA, BSB Administração e Participações LTDA ME e LCC Construções e Participações SA, constam, nas empresas Palma, KBR e BSB, como tendo sido o responsável pelo preenchimento das mesmas, Arcelio Messias da Silva, CPF (*omissis*). Então, Arcelio seria contador (inclusive consta das DIPJ's o número de seu registro junto ao CRC, 01380507) e teria prestado serviço (de preenchimento de DIPJ) para as três empresas (Palma, KBR e BSB); porém, se Arcelio é contador e prestou tais serviços, foi de forma não remunerada, pois não constam DIRF's das empresas para com Arcelio (não seria funcionário das empresas) nem este declara qualquer rendimento recebido de nenhuma delas empresas (não recebeu pelos serviços prestados). Isto é, tudo indica que Arcelio não é representante nem da KBR Construções e Participações nem da BSB Administração e Participações e muito menos da LCC Construções e Participações, de forma que não poderia ter assinado recibos de pagamento de empréstimos. Como poderia terceira pessoa que não possui qualquer relação com a empresa ser responsável por pagamento de empréstimos, ou de modo geral, pela vida financeira da empresa?

Tentativa, junto aos sistemas da RFB, de encontrar informações a respeito de Cleuza de Fátima Ferreira, não trouxe resultado, sendo impossível identificar esta pessoa. Não consta, nem nos CNPJ's nem nas DIPJ's exercício 2011 das empresas KBR Construções e Participações, BSB Administração e Participações e LCC Construções e Participações, qualquer informação a respeito de pessoa de nome Cleuza de Fátima Ferreira.

Não foi apresentada qualquer procuração ou qualquer outro documento que permitisse a qualquer dessas duas pessoas, pessoas que não possuem nenhuma relação com as empresas Palma, KBR, BSB e LCC, Arcelio e Cleuza, tratar de assuntos financeiros inerentes às mesmas.

Em suma, não há qualquer indicativo de que, de fato, as empresas KBR Construções e Participações, BSB Administração e Participações e LCC Construções e Participações tenham empréstimo tomado pela Palma Construções e Participações.

Os recibos apresentados pela contribuinte em sua resposta, relativos a suposta devolução de empréstimo, têm a aparência de que teriam sido "montados" após a inquirição da fiscalização da Receita Federal a respeito dos créditos nas contas bancárias da contribuinte.

A fiscalização da RFB, quanto trata de procedimento fiscal relacionado à movimentação financeira incompatível, raramente solicita comprovação de origem da totalidade dos créditos, pois normalmente estabelece faixa de "corte" de valor, a fim de buscar a comprovação dos créditos de montantes mais relevantes. Nenhum dos créditos constantes da planilha deixou de ser "justificado" pela contribuinte, sempre mediante recibo, ou de suposta distribuição de lucros ou de suposta devolução de empréstimos.

Devem obrigatoriamente constar de DIRPF a concessão de empréstimos e os rendimentos (juros) devido pelos empréstimos concedidos.

Observando-se a DIRPF ano-calendário 2010 apresentada pela contribuinte, não consta, no quadro "Declaração de Bens e Direitos", o nome da empresa Palma Construções e Participações SA, CNPJ 09.581.542/0001-70, como tomadora de empréstimo (concedido pela contribuinte), isto é, nada declarou a contribuinte em sua DIRPF a respeito do (suposto) empréstimo concedido; também não há qualquer referência a recebimento de possíveis rendimentos derivados do empréstimo supostamente concedido pela contribuinte, observação necessária devido ao significativo valor do alegado empréstimo concedido (R\$ 1,5 milhão) pela contribuinte, pois é bastante improvável a inexistência de cobrança de rendimentos por parte de pessoa física que conceda empréstimo de tal monta. Também não foi encontrada DIRF da Palma Construções e Participações SA relativamente à contribuinte ora sob fiscalização.

Quanto a empréstimos, consta da DIRPF anterior a do período sob fiscalização, ano-calendário 2009, na ficha "Dívidas e Ônus reais", dívidas de empréstimo contraídos e dívida relativa à aquisição de quotas de empresa. Estranhamente, na DIRPF do ano-calendário 2010, esta mesma ficha encontra-se em branco, sequer tendo sido repetidos os valores relativos a 31/12/2009.

Também foram observadas as DIRPF's dos dois períodos seguintes ao sob fiscalização, anos-calendário 2011 e 2012, devido à cláusula constante do contrato de mútuo apresentado pela contribuinte em sua resposta que trata do prazo de pagamento do empréstimo, porém nessas DIRPF's igualmente não há qualquer informação a respeito do alegado empréstimo concedido à Palma Construções e Participações SA. Mas, na ficha Dívidas e Ônus Reais, de ambas as DIRPF's (exercícios 2012 e 2013), encontra-se fato muito estranho, que põe abaixo a credibilidade da resposta apresentada pela contribuinte: nada há a respeito de empréstimo concedido à Palma, mas surge sim, informação a respeito de contração de empréstimo pela

contribuinte junto à empresa Palma Construções e Participações SA, no valor de R\$ 988.500,00. Tal valor é repetido na DIRPF do exercício seguinte, 2013.

Assim, as informações prestadas pela contribuinte em sua resposta são bastante contraditórias com as informações prestadas em DIRPF's: no momento que lhe intimam a esclarecer valores recebidos, informa que os mesmos seriam relativos a pagamento de empréstimo concedido, porém, nada tendo declarado a esse respeito no mesmo ano-calendário, 2010; declara, entretanto, que mesmo sem capital, além da concessão do empréstimo de R\$ 1,5 milhão, teria também pago dívidas da ordem de R\$ 2,5 milhões em 2010. Ainda, e mais estranho, em linha diametralmente oposta ao que alega em sua resposta, na verdade teria contraído empréstimo da empresa Palma Construções e Participações (e não recebido pagamentos de devolução de empréstimos), no valor de aproximadamente R\$ 1 milhão em 2011, dívida que se prolongou, pelo menos até 2012, período até o qual (conforme contrato de mútuo apresentado) deveria ter sido restituído o alegado empréstimo concedido pela contribuinte à mesma empresa.

Um último ponto a ser discutido diz respeito às DIPJ's exercício 2011 apresentadas pelas empresas Palma Construções e Participações SA e KBR Construções e Participações SA, BSB Administração e Participações LTDA ME e LCC Construções e Participações SA.

A DIPJ apresentada pela empresa Palma relativa ao ano-calendário 2010 encontra-se inteira "zerada", como se a empresa se encontrasse em situação de inatividade; o único valor declarado diz respeito ao capital registrado, de R\$ 1.000,00.

Já a DIPJ apresentada pela empresa KBR (declaração retificadora, apresentada em 18/04/2013), relativa ao ano-calendário de 2010, encontra-se preenchida. A receita total da empresa, no citado período, foi de R\$ 75.000,00.

A DIPJ apresentada pela BSB relativa ao ano-calendário de 2010, também encontra-se inteiramente "zerada"; o único valor declarado é o capital registrado, no valor de R\$ 4.000,00.

Por fim, a DIPJ apresentada pela LCC, referente ao período de 2010, encontra-se preenchida, cuja receita total ultrapassa R\$ 5 milhões.

Os créditos ocorridos na conta bancária da contribuinte mantida junto ao HSBC em 2010 selecionados pela fiscalização da RFB para comprovação de origem, supostamente relacionados à devolução de empréstimo concedido à empresa Palma, foram do montante de R\$ 458.896,00. Como as empresa KBR e BSB teriam, ao longo de 2010, arcado com quase R\$ 500 mil, sendo que auferiram, em todo o ano, R\$ 75 mil e R\$ 0,00, respectivamente? A

empresa LCC Construções e Participações é a única das empresas que poderia, de fato, ter arcado com sua alegada parcela de devolução do empréstimo; entretanto, conforme recibos apresentados pela contribuinte, foi responsável pelo pagamento de apenas parcela de devolução do empréstimo, no valor de R\$ 12.500,00, irrisório se comparado ao valor total supostamente devolvido, quase R\$ 500 mil. O dinheiro não poderia ter vindo da empresa Palma, pois, conforme DIPJ apresentada, sequer auferiu rendimentos no citado ano-calendário.

Intimado o HSBC Bank Brasil a apresentar cópias de TED's e DOC's, confrontou-se a resposta do banco com a apresentada pela contribuinte, observando-se diversas inconsistências, conforme tabela que segue. A verificação constante da planilha acima é clara: diversos créditos têm origem diversa das empresas constantes dos recibos apresentados, sem qualquer vínculo aparente com as alegadas depositantes.

Quanto a Eduardo Figueiredo Lira, CPF (*omissis*), primeiramente observadas suas DIRF's relativas ao ano-calendário 2010, não recebeu qualquer valor da empresa BSB Administração e Participações, CNPJ 38.067.443/0001-72; também, observados seus vínculos a CNPJ's, não aparece o nome da citada empresa; ainda, observado o quadro societário da BSB Administração e Participações e seu histórico, não consta o nome de Eduardo Figueiredo Lira. Isto é, não existia, no ano-calendário de 2010 (e nunca existiu, até a data atual), qualquer vínculo entre Eduardo Figueiredo Lira e a empresa BSB Administração e Participações. Apesar disso, diversos dos créditos apontados pela contribuinte como tendo origem na empresa BSB Administração e Participações, na verdade, são originários da pessoa física de Eduardo Figueiredo Lira, conforme informações dos DOC's e TED's apresentados pelo HSBC Bank Brasil.

Fica claro, aqui, que a resposta da contribuinte foi "montada" após intimação enviada pela fiscalização da RFB, a fim de simular comprovação de origem de créditos bancários ocorridos em suas contas no ano-calendário de 2010. Aparentemente todos os 79 recibos apresentados pela contribuinte em sua resposta como sendo comprobatórios de devolução de empréstimo teriam sido "produzidos" apenas para atender intimação da Receita Federal, porém, relativamente a 31 deles há certeza de que foram elaborados com a finalidade de enganar a fiscalização.

A todas essas divergências apontadas pela autoridade fiscal, a impugnante argumenta apenas que os 79 recibos não foram emitidos pela mutuária, mas sim por outras empresas (KBR Construções e Participações S.A., BSB Administração e Participações LTDA ME e LCC Construções e Participações S.A) porque seria o caso de depósitos efetuados por conta e ordem da empresa Palma, mencionando TED's e DOC's anexos.

Desta forma, do conjunto dos elementos acostados aos autos, não restou comprovada, como origem de recursos utilizados em créditos bancários, a alegada devolução de empréstimo pela empresa Palma Construções e Participações Ltda. à interessada.

Cumprе reiterar que o início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo fiscalizado e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas, nos termos do §1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972: “§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.” Portanto, não surte os efeitos pretendidos pela autuada a Declaração Retificadora, tardiamente transmitida pela pessoa jurídica Brasília Comunicação Ltda, com o intuito de transmudar a natureza dos rendimentos pagos, posto que já iniciado o procedimento de auditoria fiscal, implicando assim, na aplicação do citado dispositivo do PAF. Noutro giro, os documentos apresentados como comprovação das transferências, além de evidenciarem o fato de que os valores sequer tiveram como origem a empresa Brasília Comunicações, não se prestam a atestar a natureza de tais pagamentos, devendo ser mantidos na base de cálculo da autuação, uma vez que não comprovado ser decorrentes da distribuição de lucros, à vista dos elementos constantes dos autos.

Melhor sorte não assiste à recorrente no que concerne às alegações de que determinados créditos seriam decorrentes de recebimentos a título de quitação de mútuos. Foi demonstrada pela autoridade fiscal lançadora uma série de inconsistências nas alegações apresentadas, quando cotejadas com a documentação acostada pela contribuinte, que deixam evidente a inoportunidade de efetivas operações de mútuo entre a recorrente e as fontes pagadoras, onde pode ser destacado:

- ausência de reconhecimento de firma ou de registro dos contratos apresentados, assim como, assinatura ilegível e não identificada da pessoa física representante da suposta mutuária;

- ausência de capacidade financeira da recorrente, para concessão de empréstimos da ordem de mais de R\$ 1.500.000,00, mediante análise de suas Declarações de IRPF;

- desconformidade dos supostos contratos e respectivos recebimentos, sendo constatada, a título exemplificativo, situação em que a contribuinte teria concedido empréstimo de forma parcelada, mas dois dias após o contrato (firmado em 04/01/2010), em 06/01/2010, já estaria recebendo parcela de devolução;

- os recibos apresentados dariam conta de que a autuada estaria recebendo, a título de devolução de empréstimos, valores de pessoas jurídicas diversas da suposta mutuária, sem esclarecimento do eventual vínculo entre as empresas tomadora de fato do empréstimo e as que por ela pagaram a devolução. Também asseverado que tais recibos apresentavam fortes indícios

de que teriam sido: “...*montados*” após a inquirição da fiscalização da Receita Federal a respeito dos créditos nas contas bancárias da contribuinte.”

- irregularidade da representação das pessoas físicas que teriam assinado os recibos das empresas KBR Construções e Participações SA, BSB Administração e Participações LTDA ME e LCC Construções e Participações SA, que se fizeram representar por pessoas não vinculadas e sem qualquer documento de procuração, ou outro que autorizasse os signatários a tratar de assuntos financeiros dessas pessoas jurídicas;

- ausência de lançamento nas Declarações do IRPF dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, da autuada, no quadro "Declaração de Bens e Direitos", dos supostos empréstimo por ela concedidos à pessoa jurídica Palma Construções e Participações S/A; assim como, ausência de declaração de qualquer rendimento oriundo de tais empréstimos;

- constatação de que nas Declarações do IRPF da autuada, dos exercícios de 2011 e 2012, no quadro “Dívidas e Ônus Reais”, a informação de teria contraído empréstimo justamente junto à empresa Palma Construções e Participações S/A, no valor de R\$ 988.500,00. Ou seja, a autuada torna-se ao mesmo tempo credora e devedora da mesma pessoa jurídica;

- constatação de que as empresas KBS e Palma Construções e Participações S/A apresentaram declaração “zerada” relativa ao ano-calendário de 2010; e a empresa KBR declarou receita bruta de R\$ 75.000,00; demonstrando que nenhuma possuía capacidade financeira para arcar com os supostos pagamentos de empréstimo à autuada;

- diversos créditos têm origem diversa das empresas constantes dos recibos apresentados, sem qualquer vínculo aparente com as alegadas depositantes;

A análise concatenada dos indícios apontados pela autoridade fiscal lançadora, indicam a inexistência dos supostos mútuos, sendo que a documentação apresentada teria sido elaborada, de forma simulada, com o evidente intuito de tentar justificar a natureza de valores depositados na conta corrente da contribuinte. Considerando todo o exposto, resta evidente que a interessada não se desincumbiu de seu ônus de comprovar, de forma individualizada, a origem dos valores que alegou se tratar de operações de mútuo, devendo ser mantidos na base de cálculo do lançamento.

C.4. Mérito – Multa Qualificada – aplicada no percentual de 150%

Concluiu a autoridade fiscal lançadora, que em relação aos créditos bancários ocorridos junto ao HSBC Bank Brasil, ano-calendário 2010 (planilha de e.fls. 385 - 393), teria a fiscalizada agido com evidente intuito de fraude: “...*tendo simulado resposta a fim de ludibriar a fiscalização da Receita Federal...*”. Destarte, foi aplicada a multa qualificada, no percentual de 150%, conforme previsto no, então vigente, §1º do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, c/c arts. 72 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, sendo elaborada a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 10166.722166/2014-55), que se encontra apensa ao presente procedimento.

Em sua defesa quanto à qualificação da multa, advoga a recorrente que tal aplicação não deveria prosperar; primeiramente por entender devidamente comprovada a origem dos créditos. Sustenta ainda, por não restar demonstrado o intuito doloso, requisito necessário para tal qualificação e não verificável na presente situação. Aduz que teria sido qualificada a multa sob a justificativa de que teria tentado ludibriar a fiscalização na demonstração da origem dos valores movimentados. Não obstante, teria prestado os esclarecimentos devidos, mas em face do volume de informações que lhe foi requisitado e por ser demandada a comprovar a origem de recursos financeiros que eram movimentados pelos seus irmãos, pode ter se equivocado ao apresentar resposta às autoridades fiscais. Entretanto, isso não implicaria em fraude, mormente porque, o único ato que teria sido apontado no Termo de Verificação Fiscal, para efeito de qualificação da penalidade, não representaria qualquer prejuízo ao erário, nem auxiliaria a recorrente em qualquer omissão de receitas; uma vez que justamente a informação errada e posteriormente retificada, comprovaria que o rendimento não seria seu e teria origem absolutamente justificada. Sendo assim, infere, como poderia haver dolo, se não havia o que omitir, nem qualquer ganho indevido para si. Portanto, não havendo dolo, nem intenção de ludibriar, não se verificaria relação de causa e efeito, posto que, para aplicação da multa qualificada, necessária seria a comprovação de evidente intuito doloso, que não restaria demonstrada, baseando-se a fiscalização em presunções, sem ter comprovado a ocorrência, de fato, do intuito doloso por parte da autuada. Conclui não bastar presumir que houve dolo no ilícito fiscal, devendo ser efetivamente comprovado, sendo que a fiscalização teria se limitado a fazer cogitações, pugnando pelo cancelamento das multas aplicadas.

Conforme acima explicitado, neste e no tópico anterior, foi detalhadamente demonstrado pela fiscalização que os documentos apresentados pela contribuinte na intenção de comprovar a origem de recursos utilizados em operações de depósito/crédito bancário efetuadas na conta mantida no Banco HSBC, agência 417, nº 227306701, padecem de inúmeras inconsistências em face das DIRPF entregues pela contribuinte, das DIPJ entregues pelas empresas mencionadas, dos extratos bancários e, também, das informações prestadas pelo Banco HSBC, que revelaram que, em boa parcela dos casos, as pessoas que constam como emissores dos recibos apresentados pela contribuinte são diferentes dos verdadeiros depositantes dos valores – divergências estas que a contribuinte não logrou explicar nem esclarecer.

À vista da farta documentação acostada aos autos, resta evidente que os atos praticados pela contribuinte, em conluio com diversas pessoas jurídicas, assim como, as respostas apresentadas, na tentativa de comprovar a origem dos recursos creditados naquela conta bancária, tiveram nítido intuito de ludibriar a Administração Tributária e indevida redução de tributos, além de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais por parte da autoridade fazendária. Também merece destaque a transmissão de declarações retificadoras, de pessoa física e jurídica, com vistas a dar maior credibilidade às supostas origens de créditos apurados nas contas correntes.

Não se trata de mero equívoco na prestação de informações, restando configurado o propósito deliberado de dissimular a real situação dos fatos, não se confundindo a conduta da contribuinte com mero embaraço à fiscalização, que consistiria em opor resistência à atividade de fiscalização tributária. Nesses termos, a qualificação da multa não se baseia somente na presunção legal de omissão de rendimentos, como pretende fazer crer a requerente, inaplicável assim o invocado verbete sumular nº 14 deste Conselho. Ademais, diferentemente do que afirma a impugnante, a autoridade fiscal motivou amplamente a qualificação da multa, descrevendo minuciosamente as evidências que a ensejaram, devendo ser mantida tal qualificação.

Entretanto, ainda no que concerne à multa qualificada, tendo em vista a inclusão do inc. VI ao § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 14.689, de 2023, houve a redução da penalidade de 150% para 100%, para a situação objeto do presente lançamento. Instada a se manifestar sob tal alteração legislativa, a Coordenadoria Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional editou o PARECER SEI Nº 3950/2023/MF, onde conclui que inc. VI, § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não definitivamente julgado, consoante o artigo 106, inciso II, alínea 'c', do CTN.

Trata-se de aplicação do princípio da retroatividade benéfica, devendo a multa de ofício qualificada ser reduzida ao percentual de 100%.

C.5. Multa de Ofício no percentual de 75% e Juros de Mora sobre a Multa de Ofício

Tratando da multa de ofício de 75% aplicadas na presente autuação, defende a recorrente descaber o lançamento, por inexistência de fundamento para sua imposição, uma vez que a penalidade pecuniária constituiria acessório da exação principal, que entende inexistente. Sustenta ainda, a inaplicabilidade de juros de mora sobre a multa de ofício, sob argumento de ausência de previsão legal.

No que concerne à multa de ofício, sua aplicação decorre de expressa previsão legal e não há qualquer permissivo normativo, sendo a autuação lavrada em face da constatação de recolhimento a menor do tributo e a autoridade responsável pela administração do crédito tributário apenas aplica o que determina a lei de regência do tributo. Os procedimentos adotados pela autoridade fiscal lançadora estão definidos em atos normativos de observância obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, segundo prevê o art. 142, parágrafo único do CTN, sendo que a multa aplicada se encontra expressamente prevista em lei.

A incidência de juros, mediante aplicação da Taxa-Selic, sobre a multa de ofício aplicada, foi introduzida pelo legislador ordinário por meio das Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 61, caput e § 3º) e 10.522, de 19 de julho de 2002 (arts. 29 e 30). Para compreensão do comando dos citados dispositivos, oportuna sua reprodução.

Lei nº 9.430, de 1996

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Conforme se verifica, o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, trata dos débitos para com a União “decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”. Não se cuida, portanto, em tal dispositivo, apenas das obrigações principais, mas também dos demais débitos decorrentes de tais tributos, onde destaco as multas, que após o respectivo lançamento, também se tornam débito da União decorrente da obrigação principal. Sujeitos assim, tais débitos, ao disposto no § 3º acima reproduzido (incidência de juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento). Temos ainda os seguintes preceitos legais:

Os comandos dos arts. 29, *caput* e 30, da Lei nº 10.522, de 2002, são por demais elucidativos, ao determinar que sobre os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Selic. No que se refere à multa de ofício, o tema se encontra inclusive sedimentado neste Conselho mediante o verbete sumular nº 108, que apresenta a seguinte redação:

Lei nº 10.522, de 2002.

(...)

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

(...)

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Os comandos dos arts. 29, *caput* e 30, da Lei nº 10.522, de 2002, são por demais elucidativos, ao determinar que sobre os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda

Nacional incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Selic. No que se refere à multa de ofício, o tema se encontra inclusive sedimentado neste Conselho mediante o verbete sumular nº 108, que apresenta a seguinte redação:

Súmula CARF nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Há que se destacar, que a presente autuação foi lavrada em total observância dos preceitos normativos, onde a autoridade fiscal lançadora apenas seguiu o que determina a legislação tributária aplicável. Sendo a atividade administrativa vinculada e obrigatória, não há espaço para flexibilização de aplicação da norma, devendo ser mantidos a multa de ofício e os juros de mora aplicados.

Quanto à renovação do protesto pela posterior produção de provas e realização de diligência, conforme já pontuado, é dever da interessada, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se instaura o litígio, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações, não se justificando a indevida pretensão de inversão de tal ônus.

Ocorre que as diligências e a prova pericial, além do caráter específico, não dependem exclusivamente da vontade das partes, mas sim, de circunstâncias que justifiquem a necessidade de apreciações técnicas, por especialistas com conhecimento especializado em determinada matéria, com o intuito de esclarecer questões controvertidas; para que o julgador, diante de indícios ou elementos incipientes de prova, possa melhor elucidar os fatos para formar sua convicção. Hipótese essa, não caracterizada na presente situação; rejeito assim o pedido de diligência.

Deveria, sob pena de preclusão, instruir sua impugnação apresentando todos os argumentos e provas que entendesse fundamentar sua defesa. É o que disciplinam os dispositivos normativos pertinentes à matéria citados anteriormente (artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235 e inc. I, do art. 373 do CPC). Conforme o comando do art. 16, § 4º, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Havendo ressalva somente nas situações expressamente previstas nas alíneas do citado § 4º, hipóteses essas que, não se mostram presentes no caso ora sob apreciação e sequer foram apresentadas novas provas ou documentos.

Finalmente, quanto ao requerimento de que as intimações e notificações sejam endereçadas aos patronos da recorrente, cumpro indeferi-lo, vez que tal solicitação contraria o que se encontra disciplinado na Súmula CARF nº 110, que possui efeito vinculante, nos seguintes termos: *“No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo”*.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por: a) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos novos argumentos, que versam sobre suposta inclusão de valores relativos a depósitos ocorridos em conta corrente que não teria sido objeto da fiscalização e sobre alegações de inobservância de princípios constitucionais relativamente às multas aplicadas; b) na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e dar-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 21.000,00, relativo a 50% do valor creditado em 04/11/2010 na conta nº 36.814-8, e reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos